

# Tribunal Superior do Trabalho

## Presidência

ATO Nº 134, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que o Ministro 3º Representante do Ministério Público do Trabalho ainda não foi nomeado pelo Exmº Sr. Presidente da República;

Considerando que os nove Ministros que tomarão posse dia 30 de novembro próximo já estão designados para integrar a composição das três Turmas;

Considerando que o Ministro 3º Representante do Ministério Público integrará a 1ª Turma;

Considerando a necessidade de se convocar Juiz de TRT para ocupar temporariamente a vaga que permanecerá em aberto;

Considerando que o Tribunal Pleno se reunirá apenas no dia 15 de dezembro próximo,

**R E S O L V E** convocar o Juiz Fernando Veiga Damasceno, Togado do TRT da 10ª Região, para integrar a composição da 1ª Turma a partir de 1º de dezembro próximo até a data da posse do citado 3º Representante do Ministério Público na composição do TST.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ATO Nº 135, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a composição das Turmas e Seções Especializadas em que se divide o Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que, no próximo dia 30 de novembro, tomarão posse nove dos dez novos Ministros do Tribunal, em cargos criados pela Constituição Federal de 1988;

Considerando que os atuais Ministros, com exceção de dois, integrarão apenas a composição das duas Seções Especializadas, deixando as Turmas;

Considerando que a Resolução Administrativa nº 022/89, que reestruturou o TST, ante o advento da Lei nº 7.701/88, determina que os dez novos Ministros integrarão a composição das três Turmas do Tribunal;

Considerando a necessidade de, desde logo, os novos Ministros serem distribuídos nas vagas existentes nas três Turmas;

Considerando que o Tribunal Pleno se reunirá tão somente no dia 15 de dezembro próximo,

**R E S O L V E** fazer publicar a lista de antiguidade abaixo e estipular a seguinte composição das Turmas e Seções Especializadas do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Ordem de antiguidade dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, considerada sua atual composição de 17 membros:

Ministro BARATA SILVA  
Ministro MARCELO PIMENTEL  
Ministro PRATES DE MACEDO  
Ministro GUIMARÃES FALCÃO  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro JOSÉ AJURICABA  
Ministro VIEIRA DE MELLO  
Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Ministro HÉLIO REGATO  
Ministro WAGNER PIMENTA  
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO  
Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Ministro FERNANDO VILAR  
Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA  
Ministro ANTÔNIO AMARAL

### II - SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS:

Ministro PRATES DE MACEDO - Presidente do Tribunal  
Ministro GUIMARÃES FALCÃO - Vice-Presidente do Tribunal  
Ministro MARCO AURÉLIO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro BARATA SILVA - 1º Togado na antiguidade  
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO - Presidente da 1ª Turma  
Ministro JOSÉ AJURICABA - Presidente da 2ª Turma  
Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente da 3ª Turma  
Ministro HÉLIO REGATO - 1º Classista de Empregados na antiguidade  
Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA - 1º Classista de Empregadores na antiguidade

### SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS:

Ministro PRATES DE MACEDO - Presidente do Tribunal  
Ministro GUIMARÃES FALCÃO - Vice-Presidente do Tribunal  
Ministro MARCO AURÉLIO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
Ministro MARCELO PIMENTEL - 2º Togado na antiguidade  
Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - 6º Togado na antiguidade

Ministro VIEIRA DE MELLO - 8º Togado na antiguidade  
Ministro WAGNER PIMENTA - 10º Togado na antiguidade  
Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - 2º Classista de Empregados na antiguidade  
Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA - 2º Classista de Empregadores na antiguidade

### III - PRIMEIRA TURMA:

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO - Presidente Regimental  
Ministro FERNANDO VILAR  
Ministro URSULINO SANTOS FILHO  
Ministro AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO  
Ministro Representante do Ministério Público

### SEGUNDA TURMA:

Ministro JOSÉ AJURICABA - Presidente  
Ministro HYLO GURGEL  
Ministro FRANCISCO LEOCÁDIO  
Ministro NEY DOYLE  
Ministro JOSÉ FRANCISCO

### TERCEIRA TURMA:

Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente  
Ministro ANTONIO AMARAL  
Ministro JOSÉ CALIXTO RAMOS  
Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELOS  
Ministro FRANCISCO FAUSTO

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

## Primeira Turma

PROC. Nº TST-AI-3377/88.2 (4ª REGIÃO)

AGRAVANTE: WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES

Advogado : Dr. Hebe Bonazzola Ribeiro (fls. 51)

AGRAVADO : JOÃO CARDOSO

Advogado : Dr. Laci Ughini (fls. 54)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, reformando a decisão de 1ª grau, tornando sem efeito a compensação da indenização adicional, com forme Artigo 9º da Lei nº 6.708/79, com valores salariais reajustados, pagos a título de reparação da despedida, deferindo o pagamento do adicional de 25% sobre as horas trabalhadas em regime de compensação horária irregular e a integração ao salário da utilidade-alimentação (almoço). Condenar a empresa ao pagamento das diferenças salariais resultantes da integração dos reajustes trimestrais.

Inconformada, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 460, 463, 464, inciso II e 467 do Código de Processo Civil e 895, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 47/49 por inexistência de pressupostos legais de admissibilidade.

Quanto à compensação do excesso rescisório, não há excesso a compensar, conforme colocado pelo V. Acórdão Regional, onde considera que a dispensa é liberalidade do empregador, que não pode prejudicar o empregado, tendo-se o princípio consubstanciado no Enunciado nº 5 do Tribunal Superior do Trabalho. E o aresto trazido a cotejo não configurou divergência jurisprudencial, por não apresentar identidade fática com o Recorrido.

Em relação ao pagamento do adicional de 25% sobre horas trabalhadas em regime de compensação horária irregular, correta a aplicação do Enunciado nº 85 desta Corte.

No tocante a integração ao salário da utilidade-alimentação, o Egrégio Regional deferiu com base em dois argumentos concluindo que não houve contestação e nem omissão, portanto, o aresto acostado não a apresentou divergência quanto ao 1º argumento, somente em relação à omissão, incidindo no Enunciado nº 296 desta Corte, não prosperando, as violações aos Artigos 463, 464, inciso II e 467 do Código de Processo Civil e 895, letra "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.

No que pertine aos reajustes trimestrais, não houve julgamento "extra petita" e não restou configurada a divergência, pois o aresto trasladado trata de hipótese em que houve confusão de institutos no pedido inicial, atraindo a incidência do Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelas razões expostas, com fulcro nos Enunciados nºs 5, 23, 85 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.  
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5469/88.3 (1ª Região)

AGRAVANTE: WALTER BRUNO DE SOUZA

Advogado : Dr. Marcelo José Domingues

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogado : Dr. Ney Fernandes Peixoto

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região deu provimento ao recurso da Reclamada sob fundamento de que é de se acolher a prescrição, quan

do decorridos mais de dois anos, e o autor dizia-se preso, mas a prova dos autos noticia o relaxamento.

Desta decisão, recorreu de Revista o reclamante apontando violação ao inciso I do Artigo 170 c/c os Artigos 114 e 118 do Código Civil, trouxe arestos que entende divergentes e teve seu recurso trançado pelo r. despacho de fls. 53 que entendeu não estar demonstrada a afronta a preceito legal e que as ementas transcritas são inespecíficas aos autos.

Não prosperam as violações apontadas, pois não se aplicam subsidiariamente à Justiça Trabalhista, e na questão trazida a debate, a matéria torna-se iminentemente fática, diante das circunstâncias apresentadas pelo Egrégio Regional, onde foi colocado que assiste razão a Reclamada, pois foi decidido em 04/08/81 e, foi interposta a reclamação trabalhista em 23/11/84, não havendo que se falar que o Reclamante estava preso, pois foi atestado o relaxamento de sua prisão em 23/09/81, onde ele e mais seis respondiam a inquérito criminal, sob a denúncia de que subtraíram para si 17.900 kg de trilhos de trem em ação conjunta e solidária.

Ante as razões expostas, com fulcro no Enunciado nº 126/TST e com base no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7439/88.8 (2ª Região)

AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITORAL PAULISTA. SUD DELPA

Advogada : Drª. Dagmar Rutz Calegare

AGRAVADA : MARIA DE LOURDES ZUQUIM

Advogada : Drª. Valéria de Almeida

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 13ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, eis que restaram provadas as atribuições funcionais da Reclamante, bem como pela impossibilidade de sujeitar o servidor público às normas legais que se submetem os funcionários públicos.

Contra esta decisão recorreu de Revista o Reclamado apontando violação aos Artigos 97 e 109 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 180/78 e trazendo arestos a cotejo.

Ocorre que o dissenso jurisprudencial trata-se de acórdão do Tribunal Federal de Recursos, inservível nesta Instância Superior.

Não há que se falar em violação à Constituição Federal, eis que se trata de outro regime laboral.

No que pertine a Lei Complementar nº 180/78, o Regional deu razoável interpretação baseando-se na Lei Estadual nº 4950-A/66.

Ademais, chegar-se a conclusão diversa do adotado pelo Regional ensejaria a reapreciação de fatos e provas, vedada nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Isto posto, com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte, e ainda com o que me faculta o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88) nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7878/88.3 (1ª Região)

AGRAVANTE: ANTONIO GERPE SUAREZ

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

AGRAVADO : RESTAURANTE E BAR FIM DE TARDE LTDA

Advogado : Dr. Tarcísio L. Maia

D E S P A C H O

Contra o r. despacho denegatório às fls. 38, que trancou sua revista, inconformado, Agrava de Instrumento o reclamante, ora agravante.

No caso em epígrafe, observamos ter havido falta de prequestionamento, o que faz o apelo "in casu", esbarrar nos Enunciados nºs 184 e 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Vislumbramos no processo em tela, que a vigência e a nulidade do acordo de compensação, dois temas levantados pelo agravante, não foram, pelo v. acórdão recorrido, objeto de estudo.

Salientamos, ainda, que está incensurável o r. despacho agravado, ao mencionar "ipsis verbis":

"...A jurisprudência oferecida é inespecífica e não favorece a revista que, por não justificada, indefiro."

Obice aos Enunciados nºs 184, 297, 42 e 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados supracitados, no Artigo 9º da Lei 5.584/79 e, no § 5º do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8187/88.1 (2ª Região)

AGRAVANTE: S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO"

Advogado : Dr. Eduardo de Medeiros Filho.

AGRAVADO : OSWALDO ALVES

Advogada : Drª. Maria Catarina B. Barreto

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar "a reclamada nos valores apurados pela perícia de fls. 202/218, com os acréscimos legais de juros e correção monetária cabíveis, inclusive as consequentes diferenças do Artigo 22 do RFGTS, além de reverter a condenação em honorários periciais, que ficam a cargo da reclamada".

Insurge-se o Reclamado em seu Recurso de Revista, apontando violação ao Artigo 332 do Código de Processo Civil e § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal.

Como bem salientou o respeitável despacho agravado, não encontra guarida o recurso empresarial, eis que não houve violação literal de qualquer dispositivo legal e constitucional a justificar a admissão da Revista pela alínea "b" do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento ao Agravo desfundamentado.

Assim, embasado no Enunciado nº 42 desta Colenda Corte e, com apoio no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8238/88.7 - 13ª Região

AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S/A - TELPA

Advogada : Drª Ana Maria José Silva de Alencar

AGRAVADOS: JOSÉ TORREÃO VILLARIM E OUTROS

D E S P A C H O

Agravo de instrumento empresarial interposto contra o r. despacho de fl. 09, que denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Em suas razões, vem o Agravante alegando ter sido o dia 13.03.88 feriado nacional, por força da Lei nº 7.658/88. Daí ter o prazo para interposição da revista iniciado em 16.05.88. Em razão dos declaratórios opostos findaria o prazo em 23.05.88, portanto, segundo alega, dentro do octídio legal a revista aviada em 18.05.88.

Não logra êxito o inconformismo empresarial.

Publicado o r. despacho indeferitório da revista no D.J. de 16.06.88 (quinta-feira), tão-somente em 27.06.88 (segunda-feira) ingressou a empresa, via agravo, quando expirou em 24.06.88 (sexta-feira) o octídio legal. Portanto, intempestivo o agravo.

Ademais, não cuidou o Agravante para a correta formação do instrumento, pois ausente dos autos peças essenciais à análise da controvérsia, quais sejam, cópias dos acórdãos revisandos (recurso ordinário e embargos declaratórios), bem como das certidões de publicação dos mesmos. Ante a deficiência do traslado, observa-se o teor do Enunciado nº 272 da Súmula deste colendo Tribunal.

E, se não bastasse, notificado o Agravante a efetuar o pagamento das custas - Notificação à fl. 16, expedida em 07.07.88 - no prazo de quarenta e oito horas após o recebimento, que, supõe-se, o foi em 11.07.88 (segunda-feira), somente em 21.07.88 (quinta-feira), proce deu ao preparo. Deserto, pois, o agravo, em desconformidade com o § 5º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por tais fundamentos, com base no § 5º da nova redação do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88, art. 12), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MARCO AURÉLIO GIACOMINI  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-8671/88.9 (5ª Região)

AGRAVANTE: WELLINGTON BRITO DE SANTANA

Advogado : Dr. José T. das Neves - fls. 10

AGRAVADO : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

D E S P A C H O

Contra o r. despacho denegatório às fls. 46, que trancou seu Recurso de Revista, irresignado, interpôs Agravo de Instrumento o Reclamante.

O supracitado Recurso de Revista, ao ser interposto, trouxe arestos divergentes a confronto, inespecíficos, isto porque encontramos no acórdão revisando, às fls. 39: "in verbis".

"A discussão sobre se houve promoção ou designação é bizantina"...

Vislumbramos, pois, que o entendimento supracitado não escla receu a forma de provimento, concluindo, então, ser de confiança o cargo ocupado.

Não ocorrem as mencionadas violações aos Artigos 9º e 224, consolidados, pois estão em consonância com os Enunciados nºs 233 e 237 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos quais, esbarra o apelo em tela.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados supra, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-0242/89.7

AGRAVANTE: CASSIO DINAMARCA

Advogado : Drª Isabel Maria dos Reis (fls. 17)

(2ª REGIÃO)

AGRAVADA : INDÚSTRIA DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA  
Advogado : Dr. Carlos Alberto da C. Camargo (fls. 23)

## D E S P A C H O

O Tribunal da 2ª Região deu provimento ao recurso do Reclamante concluindo pela prescrição bienal, eis que não se trata de pedido de depósito de diferenças do FGTS e sim de indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS.

O Reclamante opôs Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados recorrendo, posteriormente, de Revista.

Em suas razões alega o Reclamante, fazer jus ao pagamento da indenização do tempo anterior à opção pelo regime do FGTS e, traz ares tos a cotejo.

Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 63, que a plicou à matéria o Artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho combinada com a Lei nº 6.205/75.

Não vislumbra a pretensão do Reclamante, eis que se trata de prescrição total, atraindo o Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que a cessação do contrato de trabalho, por aposentadoria espontânea do empregado, ex clui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período ante rior a opção do FGTS, conforme dispõe o Enunciado nº 295 desta Corte.

O dissenso jurisprudencial trazido não se amolda à matéria, sendo ainda o 2º aresto de fls. 62 oriundo de Turma desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que não foi apontado, por parte do Agra vante, qualquer violação a dispositivo legal.

Ante o exposto, apoiado nos Enunciados nº 295 e 294 desta Cor te, e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88) ne go seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-0579/89.3 (13a. Região)-

AGRAVANTE: DESTILARIA OUTEIRO S/A  
Advogada : Dra. Carmem Verônica C. de Sã Rabêllo - fls. 07

AGRAVADO : VALDEMAR ROSA DA SILVA

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 13a. Região não conheceu do recurso da Recorrente face a sua intempestividade.

Agrava de instrumento, a empresa, inconformada com o r. despa cho de fls. 16, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Em suas razões a Reclamada aponta violação ao Artigo 711, alíneas "a" e "c" da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 152, § 3º da Constituição Federal e traz jurisprudência que entende divergen te, alegando que a publicação não ocorreu no prazo determinado, além de haver equívoco da secretaria quanto a juntada dos documentos ao pro cesso.

O dissenso jurisprudencial resta inservível, eis que os ares tos trazidos são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Não restaram, tampouco, caracterizadas as pretendidas violações legais.

Ademais, a Reclamada não interpôs o remédio processual adequa do, posto que o v. acórdão não se pronunciou sobre a questão da publi cação da sentença fora do prazo e do lapso da secretaria. Não o fazeñ do, ocorreu preclusão a teor do Enunciado nº 184/TST.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade, apoiado no Enunciado nº 184 desta Corte e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO nº TST-AI-1455/89.0 9a. Região

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADA : Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADA : NEIDE TEREZINHA COLATUSSO

## D E S P A C H O

Agravo de instrumento do Banco interposto contra o r. despa- cho de fls. 21, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fun damento nas alíneas a e b do art. 896, da CLT, isto é, por não restar caracterizada a divergência jurisprudencial e incorrer violação dos dispositivos invocados.

No agravo, renova o Banco suas razões recursais, visando ex- cluir da condenação o pagamento das diferenças de ajuda de custo sob pena de dupla incidência, por já terem sido deferidas as horas extraor dinárias, que foram suprimidas e congeladas. Sustenta ser tal lesão atc único do empregador, que gera prescrição total, a teor do Enunciado nº 198 e art. 11, da CLT. Alega, ainda, violados os arts. 153, § 2º, da Constituição Federal e 457, § 2º, da CLT. Inova sua pretensão, ale gando caber ao Autor a prova da natureza salarial da parcela ajuda de custo, em conformidade com os arts. 818, da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pesem as argumentações lançadas pelo Agravante, impro- perável seu inconformismo. Há irregularidade na representação do ilus tre subscritor do feito, Dr. Alfredo Schwennig. O instrumento procu- ratório, juntado às fls. 10 outorgando-lhe poderes, encontra-se defei- tuoso, por inexistir a assinatura do outorgante e a conseqüente auten- ticação. Portanto, inepta.

Diante da verificada omissão, tem-se por inexistente o recur so, por falta de representação nos autos. A incidir o teor do Verbetê Sumular nº 164, bem como o de nº 272, ante a deficiência no traslado.

Pelo exposto, com base no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7701/88, em seu art. 12, nego se guimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MARCO AURÉLIO GIACOMINI  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-2903/89.2 (10ª Região)

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira

AGRAVADO : SEBASTIÃO ASSIS CARVALHO

Advogado : Dr. Antonio Leonel de A. Campos

## D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 37, que negou seguimen to ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o reclamado às fls. 02/05.

O Egrégio Regional da 10ª Região apreciando o Agravo de Peti ção, negou-lhe provimento, ao entendimento; "in verbis" (fls. 25).

"Sem razão o agravante, no particular, pois a Portaria Interministerial nº 117/86, não pode ser aplicado, já que, pelas suas disposições, os índices nela previstos aplicam-se tão-somente aos débitos trabalhistas a serem liquidados a partir de 1º.04. 86 até 28.02.87. No presente caso, porém, a liquida ção foi feita em 19.01.88 (fls. 108), quando já em vigor outro percentual de juros e outros índices de correção monetária, baixados pelo Decreto-lei nº 2322/87.

O referido Decreto-lei, conforme suas próprias determinações, deve ser aplicado a todos os proces sos em curso (art. 3º, § 2º), não havendo, pois, em se falar em efeito retroativo desse diploma legal e tampouco em ofensa aos dispositivos constitucional e legal mencionados pelo agravante."

Não se conformando com o v. acórdão de fls. 24/26, recorre de Revista o reclamado, apontando como violado os Artigos 153 §§ 2º e 3º da Constituição Federal, 1.062 do Código Civil, 883 da Consolidação das Leis do Trabalho; 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Decreto-Lei 75/66; 7º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Portaria Ministerial 117/86 da SEPLAN, e trazendo aresto como divergente.

Trata-se o presente caso, de Recurso de Revista interposto con tra acórdão proferido ou Agravo de Petição, onde tal modalidade recur sal somente é admissível, quando demonstrada ofensa a literalidade do texto constitucional. (Enunciado nº 266/TST).

Com efeito, o Regional não se pronunciou sobre a matéria cons titucional abordada, incidindo o Enunciado nº 184/TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 266 e 184 desta Cortê, e Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3560/89.6 (10ª Região)

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho (fls. 25v.)

AGRAVADA : CLÁUDIA SOUZA LOPES

Advogado : Dr. João A. Valle (fls. 78).

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 10ª Região negou provimento ao recurso do reclamado ao entendimento "in verbis" (fls. 27).

"HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA: Os horários registrados nas folhas de frequên- cia, máxime quando invariáveis, podem ser elididos pelo depoimento inequívoco de tes temunha não contraditada esta nem impugnado aquele pela parte contrária".

Inconformado com a decisão proferida pelo Egrégio Regional, opôs Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados face o seu ca- ráter probatório, sendo aplicada multa prevista no Artigo 538, § único.

Em suas razões, aduz o reclamado indevida a rejeição dos Em- bargos Declaratórios, além de apontar violação do Artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, Artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 538, § único do Código de Processo Civil. Trouxe, ainda, aresto a cotejo, tendo seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 44/45, o que ensejou o Agravo de Instrumento.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão existente. A pretensão do embargante visou ob- ter esclarecimento e altera julgamento que contrariou seu interesse.

Inexiste, pois, a violação ao Código de Processo Civil, uma vez que trata-se de faculdade prevista no referido artigo. Tampouco res- tou violada a matéria constitucional.

O dissenso jurisprudencial trazido a baila, não é suficiente para admitir o Recurso de Revista, eis que não coaduna à matéria sub judice, atraindo os Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Ante o exposto, face a inexistência dos pressupostos de ad- missibilidade do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apoi- ado nos Enunciados 23 e 296 desta Corte e ainda com o que me confere o

Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do Artigo 12 da Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3894/89.0 (9ª Região)

AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL  
Advogada : Dra. Cristiane Rodrigues Gontijo  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BUSNARO  
Advogado : Dr. Miguel Riechi (fls. 31)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer as 7ª e 8ª horas como extras, fixar o divisor em 180 e acrescer a ajuda-alimentação e multa convencional de 01 (um) valor de referência.

Inconformado com esta decisão recorreu de Revista, o reclamado, arguindo negativa de prestação jurisdicional, posto que o Egrégio Regional, ao examinar os Embargos Declaratórios opostos, não supriu a omissão, eis que não apreciou devidamente as provas. Apontou para tal violação ao Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e trouxe aresto a cotejo.

Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 26, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Da análise dos autos, não vislumbra a violação constitucional apontada, nem tampouco alcança fundamento o dissenso jurisprudencial, como bem asseverar "in verbis" o Egrégio Regional, às fls. 20.

"As provas foram examinadas, em seu conjunto, não havendo necessidade de transcrição integral das declarações prestadas em juízo pelas partes ou testemunhas de suas indicações. A simples alegação da testemunha da embargante, de que o reclamante substituiu uma vez o chefe de serviço é impotente para alterar o julgado, pois a valoração da prova não se restringe a tal declaração, senão ao conjunto probatório".

Vê-se, pela breve exposição que a matéria é eminentemente fática a teor do Enunciado 126 desta Corte, sendo impossível sua reapreciação.

Isto posto, ausentes os pressupostos de admissibilidade do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apoiado no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho, e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3989/89.8

(10ª REGIÃO)

AGRAVANTE: LAIRCE BARROS COELHO  
Advogado : Dr. João Rocha Martins (fls. 11)  
AGRAVADO : J. CÂMARA & IRMÃOS S/A  
Advogado : Dr. Guliver Augusto Leão (fls. 20)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 10ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante, descaracterizando qualquer vínculo empregatício entre as partes, rejeitando também a preliminar de nulidade arguida.

Contra esta decisão recorreu de Revista o Reclamante requerendo a nulidade do v. acórdão, apontando violação aos Artigos 165; 485; Inciso III e 515 do CPC e, trazendo arestos a cotejo, tendo seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 46/47.

Quanto a preliminar de nulidade por violação ao Artigo 515 do Código de Processo Civil o Reclamante não aplicou o remédio recursal adequado a fim de sanar dúvidas ocorridas. O apelo restou precluso a teor do Enunciado nº 184 desta Corte.

No que pertine a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, o aresto acostado é inespecífico porquanto entendeu o Regional que a mesma encontra-se preclusa, eis que a matéria deveria ter sido arguida à primeira vez em que tiveram de falar em audiência ou nos autos, enquanto o aresto trazido não aborda a questão debatida.

No que tange ao vínculo empregatício, o Egrégio Regional apoiado em provas concluiu ser o Reclamante agente autônomo, inexistindo, assim, vínculo com a Reclamada.

Chegar a conclusão contrária a adotada pelo Tribunal "a quo" ensejaria o reexame de fatos e provas referente a aludida matéria, o que é vedado pelo Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto posto, apoiado nos Enunciados nºs 126 e 184 desta Corte e com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88) nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4562/89.7

(3ª Região)

AGRAVANTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
AGRAVADO : RONALDO GUIMARÃES GOULART

D E S P A C H O

Contra o r. despacho denegatório às fls. 48/49, que trancou seu Recurso de Revista, inconformado, o Banco, Agrava de Instrumento.

"In casu", incensurável o r. despacho agravado. Vislumbramos no retro mencionado despacho, às fls. 48, "ipsis verbis".

"Todavia, não há meios de se processar o apelo no particular, desde que a matéria dissidente está ao âmbito fático-probatório e diante do conjunto de provas fixadas, com as particularidades acima ressaltadas, não se vislumbra as ofensas legais intentadas, nem tampouco a desinteligência de julgados pretendida, máxime não atendendo os prototipos apresentados a totalidade dos pressupostos fáticos anotados no v. decisório revisando (Enunciados nºs 23 e 126 do Egrégio TST)".

A pretensão violação ao Artigo 482, consolidado, não ficou provada, pois no caso em tela, as providências adotadas pelo requerente, mostram que a atividade do requerido, na espécie, não produziu aquelas consequências que ratificariam a violação mencionada.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no § 5º do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4584/89.8

(3ª Região)

AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado : Dr. Francisco Deiró Couto Borges  
AGRAVADO : MILTON MIRANDA DE SOUZA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho denegatório às fls. 44, que trancou sua Revista, inconformado, agrava de instrumento o Reclamado, ora Agravante.

O tema debatido cinge-se a diferenças salariais e reflexos de correntes de reajustes automáticos (gatilhos ou URPs).

O v. acórdão recorrido, cita "ipsis verbis", às fls. 33:

"A política salarial consubstanciada em leis trabalhistas se aplica aos empregados contratados pelo Estado Membro sob a égide da CLT, não se havendo de falar em ofensa a princípios constitucionais, como os da Federação, da proibição de vinculação ou equiparação de salários, da autonomia, da iniciativa das leis ou qualquer outro, porque, aí, foi o próprio Estado Membro quem livre e validamente fixou a lei de regência a ser observada."

"In casu", incensurável o r. despacho agravado, posto que o Agravante não colacionou arestos divergentes.

Por outro lado, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado supracitado, no § 5º do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5539/89.6

(2ª REGIÃO)

AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA BARBOSA  
Advogada : Dra. Vania Paranhos (fls. 14)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante no sentido de que o fato do empregador ser uma gráfica pertencente a um Banco, não torna seus funcionários bancários.

Desta decisão, recorreu de Revista o Reclamante não trazendo arestos divergentes e nem tampouco violação, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 62 entendendo que o mesmo está desfundamentado e que a matéria é fática, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não merece guarida a pretensão recursal do Reclamante, de vez que a hipótese comporta revolvimento de matéria fática e ademais, o recurso do Reclamante não indicou dispositivo legal algum, e nem divergência jurisprudencial, restando assim o recurso desfundamentado.

Isto posto, com apoio nos Enunciados 42 e 126 desta Corte e com base no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5603/89.8

(1ª REGIÃO)

AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
Advogado : Dr. José Eduardo de Almeida Carriço (fls. 79)  
AGRAVADOS: JORGE NERY DE FREITAS E OUTROS  
Advogada : Drª Sandra Nara Silva Intra (fls. 14)

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 78 que trancou sua Revista, inconformada, interpôs Agravo de Instrumento, a Reclamada.

Não prospera, no caso em tela, a alegação de nulidade do julgado, em virtude de não terem sido apreciados, fatos tidos como essenciais, pela parte.

Foram aceitas como provadas e devidas, no mérito, as diárias e as horas extraordinárias.

Nesta fase do processo, torna-se impossível retificar qualquer conclusão, pois tal ato, implicaria no reexame de fatos e provas.

Esbarra pois, no Enunciado nº 126 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado supracitado, no § 5º do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5631/89.3 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC

Advogada: Dra. Maria Tereza M. Silveira (fls. 06)

AGRAVADO: OSVALDO RODRIGUES

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo (fls. 72).

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada ao fundamento de que a complementação de pensão concedida é a que se refere o Aviso nº 64/57.

Contra esta decisão recorreu de Revista a Reclamada, apontando a violação aos Artigos 85 e 1090 do Código Civil e Artigo 5º, item II da atual Constituição Federal, teve seu recurso trancado pelo r. despacho, que denegou seguimento com fulcro no Enunciado nº 208 da Súmula desta Corte.

A irrisignação da Reclamada não se justifica, eis que a complementação de pensão concedida ao Reclamante pelo Aviso 64, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável a divergência colacionada referente ao regulamento de empresa a teor do Enunciado nº 208/TST.

No que se refere a violação aos Artigos 85 e 1090 do Código Civil esta não se aplica subsidiariamente a Justiça do Trabalho.

Finalmente, o Artigo 5º, inciso II da Constituição Federal não restou ferido em sua literalidade.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 208 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5668/89.3 (5ª Região)

AGRAVANTE: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

Advogado: Dr. Aloisio Magalhães Filho (fls. 112)

AGRAVADO: DEMÓCRITO PATERNOSTRO SABACK

Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos (fls. 17)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 156/161 deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para declarar nula a nota promissória decorrente de mútuo e quanto ao reclamado rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, deu provimento parcial para absolvê-lo da parcela de participação nos lucros, assim ementando sua decisão "in verbis" (fls. 156).

"Competente é a Justiça do Trabalho para declarar a nulidade de título cambial cuja causa é contrato com aparência de mútuo civil buscava esconder o pagamento de salário.

Rol de testemunhas exigência que não se encontra na CLT.

Método de liquidação - não é direito da parte de a sentença fixe qual o método a ser empregado na quantificação da sentença".

Contra esta decisão recorreu de revista o reclamado apontando violação aos Artigos 142 (114 da Constituição Federal vigente) e 652, alíneas "a" e "d" c/c os Artigos 677 a 680 da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

O juízo de admissibilidade regional indeferiu o apelo às fls. 180/182.

Não prospera o inconformismo do agravante em relação a arguição de cerceamento de defesa e nulidade do processo, salário e tributos, porquanto nenhum dos arestos atendem aos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula desta Corte, bem como não indica nenhum artigo de lei violado.

No que se refere à despedida, salário por fora, comissões, "nulidade" do mútuo e da nota promissória, o recurso encontra-se desfundamentado à falta de indicação de dispositivo legal violado e divergência jurisprudencial.

Quanto às horas extras, também o apelo não prospera ante a inespecificidade do aresto cotejado e o óbice do Enunciado 287 da Súmula desta Corte.

Ademais, a v. decisão regional não emitiu tese a respeito de norma coletiva pelo que preclusa sua análise a teor do Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

Finalmente, oportuno observar que não vislumbro no teor da decisão impugnada qualquer violação aos Artigos 142 (114 da Constituição Federal vigente) e 652, alíneas "a" e "d", c/c os Artigos 677 a 680 da Constituição Federal.

Pelo exposto, com apoio nos verbetes sumulares retrocitados e, ainda, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da

Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88) nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5903/89.3 - 9ª Região

AGRAVANTE: BANCO NOROESTE S/A

Advogada: Drª Maristela Fávero Maranhão

AGRAVADO: PEDRO LOPES

Advogado: Dr. Luiz Zanzarini Netto

D E S P A C H O

Agravo de instrumento do Banco, interposto contra o r. despacho de fl. 90, que negou seguimento ao recurso de revista, diante da verificada deserção. Por outro lado, afirma serem inservíveis os arestos trazidos a confronto, seja por inespecificidade, seja por não esclarecerem fonte de publicação, a teor do consubstanciado nos Enunciados nºs 23 e 38, da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em suas razões de agravo, insiste o Banco que o depósito recursal deve ser efetuado com base no MVR vigente à época da publicação da sentença e não da data da interposição do recurso, conforme decidiu o v. Acórdão regional. Vale-se de arestos que, entretanto, não serviram de base a alicerçar a revista.

Improsserável o inconformismo do Banco. Ausente dos autos cópia do Acórdão proferido no julgamento do apelo ordinário interposto pelo Banco. Verificada a deficiência no traslado, ante a ausência da decisão revisanda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, incidente à hipótese o Enunciado nº 272 da Súmula do Colendo TST. Vale salientar que ao Agravante cabe diligenciar corretamente a peça instrumental, sob pena de obstar-lhe o prosseguimento do recurso.

Pelo exposto, com fundamento no Enunciado nº 272 e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88, art. 12), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MARCO AURÉLIO GIACOMINI  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-6094/89.0

(5ª REGIÃO)

AGRAVANTE: PAES MENDONÇA S/A

Advogado: Dr. Luiz Fernando Santos Drummond - Fls. 05

AGRAVADA: CÉLIA DEWAY DA ROCHA

Advogado: Dr. Francisco Xavier Filho - Fls. 08

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 5ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado face a não comprovação da improbidade causadora da justa causa.

Inconformado recorreu de Revista o Reclamado apontando violação aos Artigos 84 e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; Artigos 8º e 26 da Lei nº 5.107/66; Artigo 24 e 62 do Decreto nº 59.820/66, Artigo 3º da Lei nº 4.090/62; Artigo 7º do Decreto 57.155/65 e trazendo aresto a cotejo.

Ocorre que, as provas existentes nos autos não ensejaram o convencimento do Juiz "a quo", como bem evidenciado no v. acórdão a necessidade de prova robusta para caracterizar a improbidade. Restou apenas qualificado o excesso de zelo por parte do Reclamado como demonstrada às fls. 27 do v. acórdão, "in verbis".

"O que moveu a empresa, de fato, foi a dúvida, mercê da própria natureza das atividades desenvolvidas pela reclamante. Com efeito, a autora, na qualidade de zeladora do estabelecimento, era a pessoa incumbida de recolher as mercadorias deixadas por clientes fora das respectivas seções, fato, aliás, muito comum numa loja do tipo "self service".

Vê-se pela breve exposição que a matéria é eminentemente fática, fazendo-se necessário o revolvimento de provas para analisar a matéria. Exame este inviável pela atração do Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, apoiado no Enunciado Supracitado e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6195/89.2

(6ª Região)

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

Advogado: Dr. Manoel Severo Neto

AGRAVADO: FRANCISCO ALFREDO DRUMMOND PINTO

D E S P A C H O

A procuração de fls. 51, que legitimaria a representação processual do ilustre causídico subscritor encontra-se irregular, haja vista que o documento não tem reconhecimento de firma.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 270 desta Corte e no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6199/89.2 (6ª Região)

AGRAVANTE: RHODIA NORDESTE S/A  
Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra (fls. 37).  
AGRAVADO: PAULO ANTÔNIO PIMENTEL DAMASCENA  
Advogado: Dr. Josadac Miguel dos Santos (fls. 16).

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 6ª Região não conheceu do recurso do reclamado face sua intempestividade.

Contra esta decisão recorreu de revista a reclamada alegando necessária a reforma do v. acórdão, eis que o último dia para a interposição do apelo coincidia com uma quarta-feira de cinzas, cujas atividades regulares iniciam-se após as 12 horas e a Junta de Conciliação e Julgamento só trabalha pela manhã.

Entretanto, em suas razões, a reclamada não apontou nenhum dispositivo legal supostamente violado e tampouco apresentou aresto que configuram divergência. Sendo assim, o apelo resta totalmente desfundamentado, atraindo a incidência do Enunciado 42 desta Corte.

Isto posto, apoiado no Enunciado supracitado e com o que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-6227/89.0 - 2a. Região  
AGRAVANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
ADVOGADO: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
AGRAVADO: ENIO MENDES  
ADVOGADO: DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**D E S P A C H O**

1. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o processamento da Revista, por deserta, em vista da insuficiência de complementação do depósito efetuado, de acordo com a Lei 7.701/88.

2. Nas razões de Agravo, sustenta a Agravante que efetuou o depósito no limite da condenação, não havendo que se falar em deserção.

3. Todavia, como bem ressaltou a ilustre Procuradoria, o art. 13 da Lei 7.701/88 é de clareza meridiana quando explica que será considerado o valor de referência vigente à época da interposição do apelo, devendo ser complementado o valor total de 40 (quarenta) valores, no caso de Revista.

4. Ante o exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6356/89.7 (7ª Região)

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogada: Drª Eliza Maria Moreira Barbosa  
AGRAVADA: ROSÂNGELA CAVALCANTE LIMA

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 7ª Região, às fls. 48/51 negou provimento ao recurso da Reclamada por entender que a Reclamante não poderia ser admitida no gozo da estabilidade assegurada pela Lei nº 7.332/85, sendo, portanto, nulo o ato demissionário.

Contra esta decisão recorreu de Revista a Reclamada apontando violação aos Artigos 177, II e 196 VI da Constituição do Estado do Ceará, Lei Federal nº 4.320/64 e trazendo arestos que entendem divergentes.

Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 83, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Com efeito, não merece reparo o r. despacho denegatório que negou seguimento ao recurso da reclamada, eis que a decisão regional afigura-se razoável não violando quaisquer dos preceitos legais invocados a teor do Enunciado nº 221/TST.

Com relação a divergência jurisprudencial colacionada, uns a restos são inservíveis por serem oriundos do Supremo Tribunal Federal e, outros não atendem aos Enunciados 23, 38, 296/TST.

Ademais, ainda que assim não fosse, a matéria no delineamento fático contido na v. decisão regional esbarra no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

Pelo exposto, com apoio nos verbetes sumulares supracitados, estribado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6360/89.7 (7ª Região)

AGRAVANTE: ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogada: Dra. Ivete do Rocio Annes Flemming (fls. 12).  
AGRAVADO: JACIR BARBOSA VIEIRA  
Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf (fls. 61)

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 9ª Região negou provimento ao recurso da reclamada fundamentando sua decisão nos elementos fáticos dos autos.

Desta decisão recorre de revista a reclamada apontando violação ao Artigo 195, § 2º e Artigo 818, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigos 334 e 400 do Código de Processo Civil, além de trazer arestos a confronto. Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 56/57, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Com relação à justa causa, o Regional ao decidir entendeu baseado nos elementos existentes nos autos que: "in verbis" (fls. 42).

"Entretanto, como gizou o julgado recorrido, a reclamada não produziu qualquer prova de que o reclamante houvesse agido com total desinteresse (desídia) no desempenho de suas funções, pois se quer testemunhas foram ouvidas. O fato de não haver sido anotado o cartão-ponto, circunstância que não demonstra desídia e não justifica, por isso, o rompimento do contrato de trabalho sob alegação de justa causa".

Verifica-se, portanto, que pela breve exposição retro, que a matéria enfocada é essencialmente de prova, de vez que envolve necessariamente exame de fatos e provas, exame esse inviável a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com relação ao adicional de insalubridade a decisão regional deu razoável interpretação a matéria o que afasta de imediato qualquer violação à literalidade dos textos legais invocados (Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho).

Ante o exposto, baseado nos Enunciados supracitados e, ainda, com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 3º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6556/89.8 (15ª Região)

AGRAVANTE: RUBENS FRANCISCO  
Advogada: Dra. Sara P. Steinberg (fls. 14)  
AGRAVADO: FRANCISCO RAFAEL DE ARAÚJO RIBEIRO  
Advogado: Dr. Paulo Sérgio Hebling (fls. 19)

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso do Reclamado para excluir da condenação 30 minutos diários, com o pagamento do adicional.

Contra esta decisão, recorre de Revista o Reclamante, apontando violação ao Artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 76, entendendo que o Enunciado nº 85 é aplicável ao rurícola, pois o Artigo 5º do Decreto nº 73.626/74 fixa, repetindo o Artigo 58 consolidado, a jornada diária de oito horas.

Não prospera a pretensão recursal do Agravante, nem tampouco a violação apontada, ao alegar que o v. acórdão julgou "extra petita", pois o Regional em acordo com os fatos trazidos aos autos, concluiu que "in casu" seria adequada a aplicação do Enunciado nº 85/TST, sendo de vido apenas o adicional respectivo, excluindo da condenação 30 minutos diários, haja vista não haver acordo escrito de compensação.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado retro e com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6605/89.0 (1ª REGIÃO)

AGRAVANTE: JOÃO CORREIA  
Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo (fls. 06).  
AGRAVADO: TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A  
Advogado: Dr. Fernandes H. Saavedra C. Félix (fls. 34)

**D E S P A C H O**

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, face a sua deserção.

Não obstante notificação para recolher os emolumentos conforme notificação às fls. 36, o pagamento não foi efetuado consoante certidão de fls. 36v.

A iterativa jurisprudência desta Corte tem entendido negar prosseguimento ao recurso deserto.

Ademais, muito embora haja uma procuração às fls. 06 não consta o nome do advogado que subscreve o Agravo de Instrumento, desatendendo assim aos Enunciados nºs 164 e 272 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, com fulcro nos Enunciados nºs 42, 164 e 272 do Tribunal Superior do Trabalho e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6678/89.4 (3ª Região)

AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG  
Advogado: Dr. Júlio C. Marra  
AGRAVADO: JORGE LUIZ LENZI DE SOUZA  
Advogada: Drª. Vera Lúcia F. Pimenta

## D E S P A C H O

Contra o r. despacho denegatório às fls. 106/107, que trancou seu Recurso de Revista, inconformada, agrava de instrumento a Reclamada.

Encontramos, "ipsis verbis", no v. acórdão recorrido (as fls. 94).

"CONFISSÃO FICTA + APLICAÇÃO - Aplica-se a "ficta confessio" à parte que, expressamente, intimada, com tal coninação, a comparecer à audiência designada, para depoimento pessoal, não se faz presente à mesma.

PUNIÇÃO DISCIPLINAR - Não incorre em falta disciplinar o empregado que redige artigo divulgado através de periódico de seu sindicato, ainda que o artigo se volte contra a pessoa jurídica para a qual o trabalho é prestado."

Vislumbramos no processo em epígrafe, ter sido incensurável a decisão do Tribunal "a quo" perante a falta de interposição de Embargos Declaratórios, pela recorrente, com o intuito de aclarar o juízo emitido pelo Tribunal Regional, face ao assunto em tela, constitui óbice intransponível ao apelo "in casu", a aplicação do Enunciado nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

A pretensa violação invocada, do Artigo 482, letra K, consolidado, não se configura, pois, a mesma, teria que estar ligada à realidade do preceito e tal não ocorre.

Existente apenas, o apelo invocado, no plano de teses, diluindo-se na forma eminentemente interpretativa da matéria.

Aplicação do Enunciado nº 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados supracitados e § 5º do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-6921/89.2.

AGRAVANTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP.

ADVOGADO : DR. ENIO DRUMMOND.

AGRAVADO : RONALDO PENA COSTA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO.

D E S P A C H O

Despacho denegatório do E. 10º Regional à fl. 114, indeferindo a revista da reclamada que impugnara o não conhecimento de seu recurso, à falta de alçada.

Agravo às fls. 02/08, reiterando o acerto das razões recursais. Contraminuta às fls. 13/14.

Emolumentos pagos pelo agravante e agravado à fl. 118.

A Junta Procuradoria manifestou-se à fl. 124 pelo desprovimento do agravo.

O acórdão regional deixou de conhecer do recurso ordinário, da ora agravante, por ausência de alçada. Aquela Corte registrou que o valor atribuído à causa, e não impugnado, era inferior ao dobro do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, como exigido pela Lei 7402/85, ao dar nova redação ao § 4º da Lei 5584/70.

Como se vê, não houve por parte da decisão regional, qualquer juízo a respeito da tese trazida pelo agravante na revista, em torno da interpretação dos arts. 5º, XXV e IV da Constituição atual, 318 do CPC, 678, II, "a", da CLT e 4º da Lei 5584/70, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte, à espécie.

Não há como se afastar a preclusão a respeito das questões trazidas na revista, à inexistência do necessário prequestionamento. Em tal situação fica esta Corte revisional impossibilitada de examinar a contrariedade à preceitos constitucionais e da legislação ordinária, se estes não foram objeto de discussão na decisão recorrida, como bem argumenta a Junta Procuradoria. Inclusive, alertou para o fato de o entendimento do Excelso Pretório a respeito da matéria em discussão, não se prestar ao conhecimento da revista.

Além dos óbices já apontados, ad cautelam, acresça-se que a divergência de fl. 102 não enfrenta a tese do acórdão recorrido, além de a matéria ter sido decidida em consonância com o Enunciado nº 71 e os de fl. 111 referem-se ao mérito da falta grave, matéria também não examinada, já que o recurso não foi conhecido, à falta de alçada. O de fl. 112 é do Supremo Tribunal Federal e, assim, imprestável, como já dito.

Nesses termos, com fulcro no § 5º do art. 896, com a redação dada pela Lei 7701, de 21/12/88, nego seguimento ao presente agravo, pois o pedido de conhecimento contido na revista, esbarra nos Enunciados de nºs 71, 296 e 297 da Súmula da jurisprudência dominante deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7108/89.3 (7ª Região)

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogada : Drª Eliza Maria Moreira Barbosa

AGRAVADA : MARIA IACÍLIA PINHEIRO FELIPE

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 7ª Região, às fls. 41/42, negou provimento ao recurso da Reclamada por entender que a reclamante não poderia ser demitida no gozo da estabilidade assegurada pela Lei 7.327/65, sendo, portanto, nulo o ato demissionário.

Contra esta decisão recorreu de revista a Reclamada apontando violação aos Artigos 177, II e 196 VI da Constituição do Estado do Ceará, Lei Federal nº 4.320/64 e trazendo arestos que entende divergen-

tes. Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 71, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Com efeito, não merece reparo o r. despacho denegatório que negou seguimento ao recurso da reclamada, eis que a decisão regional afigura-se razoável, não violando quaisquer dos preceitos legais invocados a teor do Enunciado nº 221/TST.

Com relação a divergência jurisprudencial colacionada uns a restos são inservíveis por serem oriundos do Supremo Tribunal Federal e, outros não atendem aos Enunciados nºs 23 e 38 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, ainda que assim não fosse, a matéria no delineamento fático contido na v. decisão regional esbarra no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

Pelo exposto, com apoio nos verbetes sumulares supracitados, estribado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7303/89.7

(1ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dra. Virgínia Maria G. Cordeiro - FLS. 75

AGRAVADO : ZUTELIO DA CUNHA

Advogado : Dr. Fernando Huberto H. Fernandes - FLS. 82

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região não conheceu do recurso do Reclamado, sob o fundamento de que a insuficiência de alçada impede o conhecimento de recurso que não aborda matéria constitucional.

Contra esta decisão, recorreu o Reclamado trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 153, § 4º da Constituição Federal anterior, Artigo 832 consolidado e teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 73 entendendo que a matéria só poderia ser conhecida se conhecido fosse o recurso.

Como bem observou o r. despacho agravado não se pode discutir as questões lançadas na preliminar, haja vista que o recurso não foi conhecido. Portanto, não há que se apontar violação a norma legal por falta de apreciação de alguma matéria, e nem tampouco podem prosperar as divergências acostadas aos autos, eis que nenhum dos acórdãos demonstram que para ser conhecido o recurso, teria que ser a alçada fixada em valor igual a dois salários mínimos.

Diante do exposto, com base no § 5º do Artigo 896 consolidado "in fine" (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8392/89.5

(2ª REGIÃO)

AGRAVANTES: FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A E OUTRO

ADVOGADA : Drª Maria Aparecida P. de Arruda (fls. 20)

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE PÁDUA SALLES

Advogado : Dr. Ricardo Artur C. e Trigueiros (fls. 16)

D E S P A C H O

O despacho de fls. 66, negou seguimento ao recurso da Reclamada face a incidência do Enunciado nº 239 desta Corte.

Esta decisão deu causa a interposição do Agravo de Instrumento, por parte do Reclamado, na tentativa de reformular o V. Acórdão Regional, alegando inconstitucionalidade do Enunciado nº 239 face violação aos Artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI; 22, 102 e 170 da Constituição Federal.

Em suas razões trouxe jurisprudência que entende divergente. Restam porém inservíveis seja pela sua inespecificidade, seja pela sua convergência com a decisão do regional e ainda por ter origem em Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O regional deixou caracterizada a fraude nos termos do Artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que caracterizada se rem as empresas do mesmo grupo econômico.

Ademais, não pode haver inconstitucionalidade de Enunciado por que ou o Enunciado observa fielmente a Lei, e nesse caso a inconstitucionalidade será da Lei não do Enunciado, ou viola a Lei e, então o caso não será de inconstitucionalidade e sim de ilegalidade do Enunciado.

Isto posto, apoiado no Enunciado nº 239 desta Corte, no § 1º do Artigo 63 do Regimento Interno e ainda com o que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88) nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8400/89.7

(2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BOLIVAR GODINHO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana (fls. 13)

AGRAVADOS: BANCO AUXILIAR S/A E OUTROS

D E S P A C H O

Através do venerando Acórdão Regional foram deferidas ao Reclamante diferenças salariais e reflexos e negada a transformação do seu pedido de demissão em rescisão indireta.

Contra tal entendimento, recorreu de Revista o Reclamante, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 483, letra "d" da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual foi dere-

nado prosseguimento através do r. despacho de fls. 23, entendendo tra-  
tar-se de matéria exclusivamente fática.

A matéria tal como colocada pelo v. acórdão, se reveste de no-  
tória faticidade, demandando, necessariamente, reexame da prova, pelo  
que aplicável o Enunciado nº 126, desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado retro mencionado e com  
apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego segui-  
mento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8416/89.4 (2ª Região)

AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO RIBEIRO ALVES  
Advogado : Dr. Alino da C. Monteiro - fls. 42  
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Rafael Jorge Neto - fls. 11

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região rejeitou a preliminar de nul-  
dade, concluindo que não ficou cerceada a defesa, já que admitida a  
prova e deu provimento ao recurso da Reclamada para julgar procedente  
o inquérito e improcedente a reconvenção e autorizar a demissão do Re-  
corrido por justa causa.

Desta decisão, recorreu de Revista o Reclamante, apontando vio-  
lação aos Artigos 413, 416, 458 e 560 do Código de Processo  
Civil; 820, 824 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, conforme coloca-  
do pelo v. acórdão, se a finalidade foi alcançada é válido o ato, mes-  
mo que o caminho percorrido não seja o previsto, não se vislumbrando  
as violações apontadas, quer quanto a questão das testemunhas, quer  
quanto a suposta violação constitucional.

No mérito, a matéria se reveste de notória faticidade, esbar-  
rando a hipótese no Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado retro mencionado e  
com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego se-  
guimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8424/89.2 (2ª Região)

AGRAVANTE: WAGNER NUEVO MARQUES DA SILVA  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Drª. Elisa Bernadete de Carlos Rosa

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região deu provimento ao recurso do  
Reclamado considerando, como extras, apenas as horas excedentes a 8  
diárias, bem como excluiu da condenação a ajuda alimentação e honorá-  
rios advocatícios.

Contra esta decisão recorreu de revista o Reclamante enten-  
do não estar enquadrado na exceção prevista no § 2º do Artigo 224 da  
Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo para tal, jurisprudência  
que entende divergente.

O Tribunal "a quo" ao decidir, apoiado em provas constantes  
dos autos, enquadrou o Reclamante na exceção do Artigo 224 da Consoli-  
dação das Leis do Trabalho. Atraindo, conseqüentemente o Enunciado nº  
232 desta Corte.

Ademais, reexaminar o referido enquadramento, ensejaria o re-  
volvimento da matéria fática probatória.

Face os argumentos contidos no v. acórdão, não se vislumbra o  
inconformismo do reclamante, eis que não há que se cogitar as divergên-  
cias apontadas.

Correto o r. despacho de fls. 49 quando assere: "in verbis".

"ENCONTRANDO-SE O DECISÓRIO IMPUGNADO EM PERFEITA  
HARMONIA COM A SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE  
DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SEDIMENTA  
DO NO ENUNCIADO Nº 232, INADMISSÍVEL A REVISTA."

Ante o exposto apoiado nos Enunciados nºs 232 e 126 desta Cor-  
te, no § 1º do Artigo 63 do Regimento Interno, e ainda no § 5º do Artí-  
go 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela  
Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8432/89.1 (2ª Região)

AGRAVANTE: NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos (fls. 16)  
AGRAVADO : WALDEMAR ARRUDA DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Antônio C. Gomes (fls. 09)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso  
da reclamada asserindo: "in verbis" (fls. 26)

"O apelo é inteiramente inconsistente,  
pois a r. sentença bem examinou a questão  
inclusive com relação a ônus da prova".

Contra esta decisão recorreu de revista alegando que não res-  
tou comprovada as horas extras.

Denegado o Recurso de Revista, agrava de instrumento.  
Ocorre que, o reclamado não apontou, na revista, nenhum dis-  
positivo legal supostamente violado e tampouco apresentou arestos,  
visando configurar divergência. Resta, pois, desfundamentado o apelo.  
Incide, na hipótese, o Enunciado 42 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, a matéria encontra óbice no Enun-  
ciado 126/TST, por envolver a discussão de fatos e provas.

Isto posto, com base no Enunciado 42 e 126 do Tribunal Supe-  
rior do Trabalho, e apoiado nos termos do § 5º do Artigo 896 da Conso-  
lidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88  
nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8441/89.7 (2ª Região)

AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS  
Advogado : Dr. Jean Pierre Herman de M. Barros - fls. 17  
AGRAVADO : NAGIB SALIM HADDAD JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra o r. despacho denegatório às fls. 18, que trancou seu  
Recurso de Revista, inconformada agrava de instrumento a Reclamada.

Incensurável, "in casu", o despacho agravado, pois, impossí-  
vel, nesta fase recursal, nova discussão em torno da matéria em tela,  
adicional de periculosidade e insalubridade, em virtude de estar assen-  
te em prova técnica.

Comprovada a faticidade da matéria, esbarra o apelo no Enun-  
ciado nº 126 do Coleto Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado supracitado e no § 5º  
do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei nº 7.701/88, nego segui-  
mento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8465/89.2 (2ª Região)

AGRAVANTE: JOÃO SANTANA COSTA  
Advogado : Dr. Riscalla Abdala Elias  
AGRAVADO : SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A  
Advogado : Dr. José Cutrole Júnior

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região às fls. 37/39 negou provi-  
mento ao recurso do Reclamante fundamentando sua decisão nos elementos  
fáticos dos autos, como também evidencia às fls. 38 "in verbis"

"O recorrente em depoimento pessoal  
admitiu consignar nos cartões ponto, todas as horas  
trabalhadas"

Ademais, à juntada dos cartões de ponto e reci-  
bos salariais, não apontou diferenças, ou mesmo te-  
ceu qualquer impugnação aos citados documentos, dei-  
xando de requerer inclusive, prova pericial para a  
constatação de eventuais créditos.

Por outro lado, verifica-se dos documentos jun-  
tados que 13º salários, férias, FGTS, sofreram inte-  
gração de adicional de turno, adicional de insalu-  
bridade, adicional noturno, horas extras e desca-  
sos semanais remunerados.

Presume-se, pois, corretos os pagamentos efe-  
tuados pela reclamada.

Contra esta decisão, recorreu de revista o reclamante trazen-  
do arestos que pretende divergentes e teve seu recurso trancado pelo  
r. despacho de fls. 44, entendendo que a, questão debatida é estrita-  
mente fática a teor do Enunciado nº 126/TST.

Como bem salientou o respeitável despacho agravado, não en-  
contra guarida o recurso do reclamante, eis que para denegar a concluí-  
ção são diversas a adotada pelo tribunal a quo só seria possível mediante  
reexame de fatos e provas, vedado nesta Instância pelo Enunciado nº  
126 desta Corte.

Assim, baseado no verbete sumular supracitado e, ainda com  
o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896  
consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8482/89.7 (1ª Região)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -  
IBGE

Advogada : Drª. Sully Alves de Souza  
AGRAVADA : HILDA JUSTO  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Contra o r. despacho denegatório de fls. 52, que trancou seu  
Recurso de Revista, inconformada, interpôs Agravo de Instrumento a re-  
clamada, ora agravante.

Não prospera, no pleito em tela, a reforma do despacho agrava-  
do.

"Ipsis verbis", encontramos no acórdão regional: (fls. 34)

"Correta é a sentença que determina a reclassi-  
ficação da empregada prejudicada salarial e funcio-

nalmente pelos descritórios do empregador".

Podemos afirmar, ser a matéria "in casu", eminentemente fática, esbarrando, portanto, no Enunciado nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, em nada conflitam com o v. "decisum" ora atacado, os arestos mencionados nas razões de recurso da recorrente, tanto no que diz respeito à prescrição, como no que diz respeito à parte meritória.

Concernente à primeira mencionada, não foi admitida pelo acórdão, por inexistir o descumprimento legal.

Nesta fase do processo, torna-se impossível retificar qualquer conclusão, pois tal ato, implicaria no reexame de fatos e provas.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no § 5º do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8498/89.4 (1ª Região)

AGRAVANTE: RICARDO TASSO VASCONCELLOS REIS

Advogado: Mury-Jara da Silva Monteiro.

AGRAVADO: SIDNEY DE MAGALHÃES.

D E S P A C H O

O Agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento traduzido na sua deserção.

Com efeito, o agravante foi intimado para efetuar o preparo em 08/09/89 (sexta-feira), no entanto, o pagamento somente ocorreu no dia 15/09/89 (sexta-feira), logo, a destempo.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Sendo assim, com supedâneo no Enunciado 42 da Súmula desta Corte, Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8506/89.6 (6ª REGIÃO)

AGRAVANTE: SEVERINO PAIVA SILVA

Advogado: Dr. Everaldo de Jesus Carvalho.

AGRAVADO: MOTOGEAR NORTE INDUSTRIA DE ENGENHAGENS S/A.

Advogado: Dra. Regina Maria S. B. Haddad.

D E S P A C H O

O agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Não obstante a intimação de fls. 06, o Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do agravo.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Sendo assim, com supedâneo no Enunciado nº 42 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado, face a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8514/89.4 (6ª Região)

AGRAVANTE: INCOMACEDO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado: Dr. José Andrade (fls. 2).

AGRAVADO: GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Jorge F. Paiva (fls. 27)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6ª Região não conheceu do recurso da Reclamada, acolhendo a preliminar quanto a intempestividade do recurso.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, trazendo arestos que entende divergentes e tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 51, entendendo que não há como se admitir a pretensão do Reclamante, em face do Artigo 896, alínea "a", "in fine", consolidado.

O Egrégio Regional conheceu do documento com base no Enunciado nº 08/TST e baseado no mesmo Enunciado a Reclamada considerou intempestiva a juntada do documento anexado.

No v. acórdão ficou posicionado que havia prova inconteste de que a empresa tinha conhecimento da candidatura do Reclamante à vaga no Sindicato.

Foi admitida a prova, pelo motivo de que a correspondência foi feita entre o Sindicato e a Empresa, a qual não teve acesso o Reclamante.

A matéria é eminentemente fática, o que inviabiliza a Revista nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, afastada dessa forma, as divergências jurisprudenciais acostadas.

Logo, com base no Enunciado retro e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8548/89.3 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel (fls. 72).

AGRAVADO: DANIEL GONÇALVES

Advogado: Dr. João José Sady (fls. 20).

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região reconheceu a condição de bancário do Reclamante, deferindo-lhe as horas extras com adicional de 25% e dos anuênios.

Desta decisão, recorreu de Revista o Reclamado, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao § 2º do Artigo 2º, Artigo 226 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 5º, Inciso XXXV da Constituição Federal.

Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 64, achando inócenas as ofensas legais apontadas, assim como indemonstrado o dissídio pretoriano.

Concluiu, pois, o Regional pelo reconhecimento de que empregados de empresas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico do Banco, sejam considerados bancários, sendo que a sua jornada de trabalho é definida pelo Artigo 224 consolidado e o Artigo 226 não poderia trazer enumeração de todas as espécies de bancários, pois sempre ficaria algum de fora, portanto, sem qualquer influência na presente ação, a não ser para confirmar a posição do legislador, contrária aos dos Reclamados.

Empresas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, para os efeitos de relação empregatícia, são solidariamente responsáveis a cada uma; a solidariedade é prevista no § 2º do Artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo ambos os Reclamados responsáveis pelo crédito do Reclamante, não havendo como excluir o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, sendo aplicável, "in casu" o Enunciado nº 239 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, a matéria é eminentemente fática, esbarrando no pre visto no Enunciado nº 126 desta Corte.

Não restou configurada a violação ao Artigo 5º, Inciso XXXV da Constituição Federal, ou seja, falta de prestação jurisdicional, pois o v. acórdão afirmou que a matéria não foi argüida em nenhuma peça de defesa, só aparecendo agora nos embargos, ocorrendo, portanto, preclusão a teor do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126, 239 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8561/89.8

AGRAVANTE: APARECIDO ALCOVA

Advogado: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

AGRAVADOS: BANCO MERCANTIL DO BRASIL E OUTRAS

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região através da sua 8ª Turma negou provimento ao recurso do reclamante, desconsiderando as 7ª e 8ª horas trabalhadas e quanto as comissões relativas a seguros da Cia de Cimento Portland Itaú, improvida sua participação na transação.

Desta decisão, recorreu de Revista o Reclamante, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 62, "c", 224 e § 2º do Artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não prosperam as violações apontadas pelo reclamante, haja vista que a matéria se reveste de notória faticidade, diante das circunstâncias apresentadas pelo v. acórdão regional, incidindo no Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado retro e com base no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88) nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8572/89.9 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: ALTAIR RUBI GRAVEL

Advogado: Dr. Ulisses R. de Resenae

AGRAVADO: LACocca INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA

Advogado: Dr. Heraldô Jubilut Junior

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região às fls. 44/47, negou provimento ao recurso do Reclamante ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 46)

"Não há nenhuma evidência de que tenha passado desapercibido o depoimento tomado por precatória. A r. sentença contém os requisitos exigidos pelo art. 832 da CLT. Rejeito a preliminar de nulidade."

Contra esta decisão recorreu de Revista o Reclamante apontando violação aos Artigos 794, 795 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 13 do Código de Processo Civil, além de colacionar um único aresto que entende divergente. Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 52 por desfundamentado.

A decisão regional deu razoável interpretação a matéria em tela o que afasta de imediato qualquer violação à literalidade do Artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (Enunciado nº 221/TST).

Ademais, o v. acórdão não se pronunciou sobre o confronto apontado aos Artigos 794 e 795 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 13 do Código de Processo Civil. O Recorrente não interpos o remédio processual adequado restando, portanto, precluso a teor do Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, apoiado nos Enunciados supracitados, respalda do ainda no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.  
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8584/89.7 (2a. Região)

AGRAVANTE: JUCELI FERNANDES MESSIAS  
Advogada: Dra. Dilma Maria Toledo Augusto (fls. 13)  
AGRAVADA: COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS  
Advogado: Dr. Luiz Antonio Vieira (fls. 07).  
D E S P A C H O.

O Egrégio Tribunal da 2a. Região negou provimento ao recurso do Reclamante, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 42).

"No mérito, nada a corrigir na sentença recorrida. Como bem esclarece o laudo pericial (fl. 44, lê-se "tra f"), os empregados chegavam e registravam a frequência antes do horário determinado. E, tal período, como corretamente observado, não deve ser retribuído."

Contra esta decisão recorreu de Revista o Reclamante, apontando a violação aos Artigos 436 e 1.100, Inciso II do Código de Processo Civil e trazendo arestos que entende divergentes. Teve seu recurso transcrito pelo r. despacho de fls. 46, que entendeu ser o tema fático, atrinco o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Da análise dos autos, não vislumbro as violações apontadas, eis que o Regional não se pronunciou a respeito (Enunciado nº 297/TST), restando, portanto, preclusa a matéria.

Pelo exposto, apoiado no Enunciado retrocitado e, ainda, no que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8604/89.6 (6ª Região)

AGRAVANTE: USINA CATENDE S/A  
Advogado: Hélio Luiz F. Galcão  
AGRAVADO: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO

D E S P A C H O.

O Egrégio Tribunal da 6ª Região não conheceu do recurso da reclamada por deserção.

Contra esta decisão recorrem de revista a reclamada apontando violação ao § 2º do Artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 22 por desfundamentado.

Como bem salientou o respeitável despacho agravado, não encontra guarida o recurso da reclamada, eis que não se contempla ofensa literal à lei que foi razoavelmente interpretada pelo v. acórdão regional, a teor do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a recorrente não colacionou nenhum aresto que contrarie a tese regional.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar prosseguimento a recurso desfundamentado.

Ante o exposto, respaldado nos Enunciados 42 e 221 da Súmula desta Corte e, ainda, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao agravo.  
Publique-se.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8628/89.2 (3ª Região)

AGRAVANTE: DELIKATESSEN ALPINO LTDA  
Advogado: Dr. Ernany F. Santos  
AGRAVADO: BENEDITO SOTERIO FRADE  
Advogado: Dr. Athos Geraldo D. da Silveira  
D E S P A C H O.

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao recurso do reclamado ao entendimento de que a correção monetária deve ser feita com base na variação do OTN's, respeitada as modificações legais posteriores, não prevalecendo a norma da Portaria Ministerial da SEPLAN nº 117/86.

Inconformado com o r. despacho que denegou o seguimento do Recurso de Revista, Agrava de Instrumento o reclamado às fls. 02/05.

Em suas razões, o reclamado alega a indevida aplicação do Decreto Lei nº 2.322/87, apontando violação ao Artigo 153 § 3º da Constituição Federal e trazendo arestos a cotejo.

O Regional deu razoável interpretação legal à matéria ao excluir a Portaria Ministerial nº 117/86 e evidenciar que os debates anteriores ao referido Decreto devem ser feitos com base nas OTN's, como bem asseriu: "in verbis" (fls. 47).

"Com relação à correção monetária, a partir da vigência do mencionado Decreto Lei ela deve ser feita pelas OTN's com as posteriores modificações legais. Trata-se, apenas, de alteração de um critério ou de forma de correção, sem modificar da substância. A vigência é imediata."

atraindo assim o Enunciado nº 221/TST.

Trata-se o presente caso, de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, onde tal modalidade recursal somente é admissível quando demonstrada ofensa a liberalidade de texto constitucional. (Enunciado nº 266/TST).

Com efeito, o Regional não se pronunciou sobre a matéria constitucional abordada, incidindo o Enunciado nº 184 desta Corte.

Isto posto, com respaldo nos Enunciados 266, 221 e 184 desta Corte, e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8636/89.1 (3ª Região)

AGRAVANTE: MILTON DOS SANTOS FILHO  
Advogado: Dr. Mauro Thibau da S. Almeida (fls. 15)  
AGRAVADA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogada: Dra. Adalgisa Eugenia de O. Menezes (fls. 44).  
D E S P A C H O.

Inconformado com o v. acórdão que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, recorreu de Revista o Reclamante com arrimo em ambas as letras do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Preliminarmente argüi o Reclamante nulidade do v. acórdão face os Embargos Declaratórios não terem sido devidamente apreciados, posto que o Regional entendeu que os mesmos destinavam-se a "extrair eventuais elementos novos a suportar o RR."

Em suas razões apontou o Reclamante violação aos Artigos 832, 477, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Para caracterizar o recebimento do Recurso de Revista pela alínea "a" urge violação a dispositivo legal, o que não ocorreu no caso em tela. Tampouco restou caracterizada a divergência jurisprudencial apontada como suporte na Revista, pois os arestos cotejados são inespecíficos, restando assim, desfundamentado o apelo. Incide o Enunciado nº 42 desta Corte.

Ademais o Regional, apoiado em provas, concluiu pela existência do pedido de demissão, tendo sido o mesmo, homologado pelo Sindicato de Ferroviário, como resta bem evidenciado no v. acórdão: "in verbis" (fls. 25).

"Com a defesa, vieram para os autos a carta ou pedido de demissão de fl. 21, como também o assentimento dela (fl. 22) ao pedido de liberação de cumprimento do aviso prévio. Veio ainda o recibo de rescisão de fl. 50."

A assinatura na carta de demissão foi confirmada pelo Reclamante (fl. 55), onde também se dá notícia de que, entre as partes, houve consulta sobre rescisão contratual, por via de acordo.

Chegar a conclusão diversa, como pretende o Reclamante, ensejaria o reexame de matéria probatória, vedado nesta instância superior pelo que preceitua o Enunciado nº 126/TST.

Assim, com fulcro nos Enunciados supramencionados e com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8654/89.2 (3ª Região)

AGRAVANTE: USINA QUEIROZ JUNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA  
Advogado: Dr. Edésio R. Nolasco (fls. 13)  
AGRAVADO: ADÃO LOPES PEREIRA  
Advogada: Dra. Lidelena A. Fernandes (fls. 46)  
D E S P A C H O.

O Egrégio Tribunal da 3ª Região deu provimento ao apelo do Reclamante, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos à MM. Junta de origem para exame dos demais aspectos do mérito.

Sendo assim, não é definitiva tal decisão, mas interlocutória e irrecorrível a teor do que dispõe o § 1º do Artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a matéria "sub judice" encontra óbice no Enunciado nº 214 desta Corte, razão pela qual nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8672/89.4 (1ª REGIÃO)

AGRAVANTE: MAURÍCIO CARDOSO DA SILVA  
Advogado: Dr. Sylvio de Miranda Ribeiro (fls. 8)  
AGRAVADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
Advogado: Dr. Jayme de L. Seiblitiz (fls. 36)  
D E S P A C H O.

O Egrégio Tribunal da 1ª Região deu provimento ao Recurso da Reclamada, entendendo que indevida a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, porque prescrito o direito de pleiteá-la. Extinto o contrato de trabalho pela apontadoria espontânea do empregado em 01/07/83, já que a reclamação só foi manifestada em 22/06/88, já decorrido o biênio prescricional, não se enquadrando nos autos o Enunciado nº 95.

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamante, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 5º, inci

sos II e XXXVI da Constituição Federal 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigos 16, §§ 1º a 3º e 20 da Lei nº 5.107/66. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 30, entendendo que a matéria está ultrapassada pelo disposto no Enunciado nº 295/TST.

Não merece guarida a pretensão recursal do Agravante, nem tampouco as possíveis violações, pois trata-se de prescrição total, a teor do Enunciado nº 294/TST. E mesmo que não fosse assim o decidido, Agravante não teria direito, eis que a iterativa jurisprudência desta Corte entende que a cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior a opção, a teor do Enunciado nº 295 desta Corte.

Quanto às violações constitucionais, não restaram configuradas, eis que não havia expectativa de direito adquirido.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 294 e 295 e no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8708/89.1 (1ª. Região)

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A

Advogado: Dr. Lourival Bacellar (fls. 5)

AGRAVADA: ANA CRISTINA TORRES GOMES

Advogado: Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo (fls. 53)

D E S P A C H O

Contra o r. despacho denegatório às fls. 49, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento, a empresa, às fls. 2/4.

Não se conformando com o v. acórdão de fls. 41, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação do Artigo 153, § 3º da Constituição Federal. Na hipótese, discute-se a aplicação do Decreto-Lei nº 2.322/87.

"In casu", trata-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, onde tal modalidade recursal somente é admissível, quando demonstrada ofensa a literalidade do texto constitucional.

Com efeito, entende-se não ter havido a pretendida ofensa direta ao artigo da Constituição, anteriormente citado, conforme preceituava o Enunciado nº 266 desta Corte.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado supracitado e § 5º do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8754/89.7 (1ª REGIÃO)

AGRAVANTE: H. GUEDES ENGENHARIA S/A

Advogada: Dra. Lúcia Maria B. Siqueira (fls. 06)

AGRAVADOS: ROBERTO ALBINDER E OUTRO

Advogada: Dra. Sonia Maria C. Frazão (fls. 29)

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o substabelecimento trasladado às fls. 07, que daria poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento, é firmado por advogado que não tem procuração da Reclamada nos autos, nem mandato tácito, o que torna o apelo inexistente.

Por outro lado, a Agravante foi intimada para efetuar o preparo do agravo em 20/09/89, no entanto, o mesmo não foi efetuado, consoante certidão de fls. 33v. que asseve: "in verbis".

"Embora não preparado, trata-se de agravo que não pode ser trancado. Assim, mantendo o despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, embasado nos Enunciados nºs 42 e 164 da Súmula desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8762/89.6

AGRAVANTE: ROBERTO ALVES DE MELO

Advogado: Dr. Roberto Eduardo Knabb

AGRAVADO: CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogado: Dr. Odeonar Pinheiro da Costa

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o ora agravante embora intimado às fls. 56 através de notificação no dia 11/09/89, deixou transcorrer "in albis" o prazo para o preparo do agravo, configurando-se pois, a deserção.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de não conhecer do recurso deserto.

Sendo assim, com supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte e, ainda, apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publica-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3184/87.8

RECORRENTE: DOLORES RIBEIRO VEIGA

ADVOGADA: Dra. Lucira S.M. de Azevedo

RECORRIDO: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

ADVOGADA: Dra. Eliana T. Calegari

D E S P A C H O

O Primeiro Regional entendeu prescrito o direito da autora de postular o adicional por tempo de serviço, consignando na ementa que:

"Direito à percepção de quinquênios constitui benefício próprio do regime estatutário e não um direito imprescritível e inesgotável do empregado. Suprimida a vantagem em decorrência de opção pelo regime da legislação trabalhista, ocorrida há mais de 13 anos, prescrito o direito de postular o seu restabelecimento. (fls. 71).

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, com fulcro na alínea a do art. 896, da CLT. Transcreve decisão na qual se reconheceu aos optantes pelo regime da CLT o direito à contagem do tempo de serviço para cálculo do referido adicional e afirma que a prescrição, no caso, se conta pelo critério estabelecido no Enunciado 168, sustentando que a falta do pagamento dos quinquênios, desde a opção, apresenta procedimento omissivo da Reclamada. Indica arestos à divergência.

O acórdão Regional registra a ocorrência de ato do empregador que consistiu na supressão de vantagem salarial, quando da opção da Reclamante pelo regime celetista há mais de treze anos do ajuizamento da reclamatória.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que o Enunciado 168 foi cancelado pelo verbete de nº 294, de inteira aplicação à hipótese.

Ainda que se entenda que, no caso, não tem pertinência o teor do aludido verbete, o recurso não se viabilizaria, já que, dos arestos apresentados, o primeiro de fls. 81 e os de fls. 89/91, versam sobre complementação de aposentadoria e os demais de fls. 81 são inservíveis, porque prolatados por Turma deste Tribunal; já o de fls. 83/88 discute o mérito da controvérsia, sequer enfocando o tema prescricional. Incide à espécie o Enunciado 296.

Destarte, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-6202/87.4

(2ª REGIÃO)

RECORRENTE: ESPÓLIO DE CÍCERO GALDINO PESSOA

Advogado: Dr. Riscalla Abdala Elias - Fls. 10

RECORRIDO: GETÚLIO CORRÊA GUIMARÃES - SP

Advogada: Dra. Ana Lúcia Nobrega e Silva - Fls. 29

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 63/64, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao fundamento de que não há solidariedade entre o dono da obra e o empreiteiro, no contrato de trabalho que este firma com seus empregados, a menos que haja prova de dolo.

Não se conformando, recorre de Revista o Reclamado às fls. 65/70, postulando seja a condenação estendida ao dono da obra, apontando violação ao Artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo.

Sem razão o Reclamante ao apontar como violado o Artigo 455 consolidado, uma vez que tal dispositivo legal já foi devidamente interpretado pelo Regional, o que obsta sua análise, a teor do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

No tocante aos arestos trazidos a confronto, estes são inseríveis, uma vez que não tratam da mesma hipótese dos autos, onde ficou comprovada a falta de dolo, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 deste Tribunal, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, (Lei nº 7.701/88) nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1404/89.9

(2a. Região)

RECORRENTE: GILDA BARBOSA ROCHA

Advogado: Dr. Raimundo S. de Melo (fls. 06)

RECORRIDA: COMANDO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BICICLETAS E PEÇAS LTDA

Advogado: Dr. Adenir V. Cruz (fls. 37)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 78/81, negou provimento ao recurso da Reclamante, sob o fundamento de que não houve a comunicação do estado gravídico em tempo hábil como previsto em disposição normativa.

Irresignada, recorre de Revista a obreira, às fls. 82/85, pretendendo a estabilidade de gestante e o auxílio-maternidade, por entender que tais vantagens independem do prévio conhecimento do empregador quanto ao estado gravídico da empregada, trazendo arestos que entendem divergentes.

Não merece, entretanto, prosperar o recurso, porquanto a divergência jurisprudencial apresentada não é específica. O primeiro e terceiro arestos são oriundos de Turma desta Corte e os demais não a bordam a tese da negativa por força de cláusula convencional. Incidem na hipótese os Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Facé ao exposto, com fulcro nos Enunciados supramencionados, com base no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, § 5º do Artigo 896

consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1600/89.0. (2ª REGIÃO)

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Drª Andréa Ise Ripoli (fls. 1990).

RECORRIDOS: GENOVEVA PARISE E OUTROS

Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior (fls. 20)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 2ª Região negou provimento ao Agravo de petição interposto pela Reclamada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no que pertine à não retroatividade do Decreto-Lei nº 2.322/87 e à não conversão do "quantum" em OTN's.

A Reclamada interpôs, via de consequência, Recurso de Revista, alegando vulneração ao Artigo 167, inciso VII da Constituição Federal, entendendo ilegítima a atualização dos débitos trabalhistas via OTN e a retroatividade do Decreto-Lei nº 2.322/87.

Não configuro, no entanto, a apontada vulneração ao preceito constitucional invocado, porquanto não ferido em sua literalidade.

Dispõe o referido artigo:

Artigo 167: São vedados:

...  
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

A hipótese dos autos gira em torno da retroatividade do Decreto-Lei nº 2.322/87 e conversão do "quantum" em OTN's, temas não combatidos pelo referido artigo.

Em consequência, inviável o apelo, posto que não configurada a violação constitucional, que daria ensejo ao seu cabimento, encontrando o óbice o recurso no Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte.

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2891/89.3 - 1ª Região

RECORRENTE: NILTON PEREIRA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. S. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender que "o empregado que se aposentou, não faz jus à indenização pelo período pretérito à opção pelo sistema fundiário" (fls. 66/71).

No Recurso de Revista, o Recorrente aponta violado o art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969 e traz arestos para confronto.

Contra-razões às fls. 86/93.

A douta Procuradoria-Geral, em Parecer de fls. 98, manifestou-se pelo trancamento do Recurso.

Com efeito, a matéria, como decidida pelo Eg. Regional, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 295 da Súmula, o que torna incabível o Recurso de Revista, ante o disposto no art. 896, alínea a, in fine, da CLT.

Dessa forma, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3540/89.2' (2ª REGIÃO)

RECORRENTE: AILTON FRANÇA LAUREDO

Advogado : Dr. Vilma Piva (fls. 04)

RECORRIDA : IMPRES - COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO E PROPAGANDA

Advogado : Dr. Menaldo Montenegro (fls. 14)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 51/52, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao fundamento de que laborando das 22:00 às 6:00 horas, com uma de intervalo, o Reclamante em verdade cumpria jornada noturna somente até às 5:00 horas, além do que havia o intervalo a ser considerado, de tal forma que não resta qualquer diferença a pagar, condenando o Reclamante a reembolsar a Reclamada pelas custas processuais recolhidas.

Não se conformando, recorre de Revista o Reclamante às fls. 55/58, postulando indevida a devolução das custas processuais, por ser devido o adicional noturno, trazendo aresto a cotejo e apontando violação ao § 5º do Artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sem razão o Reclamante ao apontar como violado o Artigo 73, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que este consta da fundamentação do voto vencido, portanto, foi analisado pelo Regional no momento do julgamento, tendo sido razoavelmente interpretado, ataindo a incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere ao aresto trazido para confronto, este não caracteriza divergência, uma vez que diz respeito a caso onde houve hora extra após o horário noturno, sendo que no caso dos autos o Regional concluiu pela inexistência de horas suplementares. Ademais, para chegar a outro entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. nº TST-AG-RR-3850/89.0

Agravante : COMPANHIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES - GRUPO ITAÚ

Advogado : Dr. José Maria Riemma

Agravado : JOSÉ ARAUJO GUEDES

Advogado : Dr. Autaris Almachar

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 117, deneguei seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que a alegação genérica de ofensa ao art. 482, da CLT, sem a indicação de qual dos seus doze itens teria sido malferido, não viabilizava a Revista pela alínea "b", do art. 896, da CLT, conforme jurisprudência desta Corte que exige seja apontado explicitamente o preceito malferido, entendendo, quanto as divergências, que o apelo estava obstado pelo Enunciado 296, tendo em vista a inespecificidade dos arestos paradigmáticos.

Todavia, reexaminando o recurso, verifico que o último aresto da fl. 103 defendeu a tese de que "A emissão de cheques sem fundos constituiu falta de natureza grave, capaz de por si só ensejar a dispensa motivada", em contraposição ao entendimento perfilhado no acórdão regional, no sentido de que, nesta mesma hipótese a dispensa deve ser precedida de inquérito e condenação do empregado em processo crime.

Configurado o dissenso jurisprudencial, reconsidero o despacho-agravado.

Publique-se e, após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 08 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-4127/89.3

(2ª REGIÃO)

RECORRENTE: ANTONIO CELERINO BENTO

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira (fls. 05)

RECORRIDO : CLUBE XV

Advogado : Dr. Walter Cotrofe (fls. 39)

D E S P A C H O

Procedendo à contagem do prazo de interposição do recurso, verifico que o mesmo foi interposto fora do prazo legal.

Com efeito, o V. Acórdão Regional foi publicado em 21.11.88 (segunda-feira), tendo sido interposto Embargos Declaratórios em 28.11.88; foram, portanto, consumidos seis dias do prazo recursal (22, 23, 24, 25, 26 e 27), restando, apenas 02 dias de prazo.

Tal conclusão se dá, levando-se em conta que o prazo não se interrompe nos sábados, domingos e feriados, (Artigo 178 do Código de Processo Civil) via de consequência, os dias 26 e 27 são computados para efeito do tempo que fluiu para a interposição da Revista.

Conclui-se, por fim que, tendo o v. acórdão proferido nos Embargos Declaratórios sido publicado no dia 11.04.89 (terça-feira), o prazo para o recurso terminaria no dia 13.04.89, enquanto que o apelo foi interposto em 14.04.89, quando já expirado o prazo.

Assim, com fulcro no § 5º "in fine" do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4172/89.2

RECORRENTE: USINA PUMATY S/A

ADVOGADO : DR. ALBINO QUEIROZ DE O. JÚNIOR

RECORRIDO : ANTONIO AMARO BARBOSA

ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DESPACHO

Em seu acórdão de fls. 38/39, decidiu o E. 6º Regional rejeitar a preliminar de deserção do recurso, ajuizada pela d. Procuradoria e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal.

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 42/51, alegando violação aos arts. 7º, 194 e 195, § 5º, da Constituição Federal, arts. 102, 142 e 144 do Decreto 83.080/79, arts. 787 e 830 da CLT e 283 do CPC, colacionando, ainda, arestos para o conflito de teses, além de apontar discrepâncias com o Enunciado 227 da Súmula do TST.

Recebe a revista pelo despacho de fl. 55, não foram oferecidas contra-razões.

Inviável, porém, o recurso patronal, face à deserção.

A r. sentença de 1º grau fixou o valor da condenação em Cz\$ 127.020,00, em 13/09/88, tendo a reclamada efetuado o depósito no valor de Cz\$ 43.616,00, em 21 de setembro de 1988.

A revista patronal foi interposta em 02 de maio de 1989, na vigência da Lei 7701, de 21/12/88, que alterou o valor máximo do depósito a que se refere o art. 899 consolidado, fixando em 40 valores de referência à data da interposição do recurso.

A reclamada, ao efetuar a complementação do depósito, o fez no valor de NCz\$ 460,79, o que equivaleria, aproximadamente, a 28 valores de referência vigentes à época da interposição do apelo.

Tendo em vista que ao deixar de recolher o valor total da condenação a parte obrigou-se a complementar o depósito até o limite previsto na referida Lei, que seria de NCz\$ 642,00, deserto está o recurso. Pelo exposto, e com apoio nas disposições contidas no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-4510/89.9 (15ª REGIÃO)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. José Leopoldo de A. Oliveira - FLS. 604  
RECORRIDO : ROBERTO BARBOSA  
Advogado : Dr. Rubens de Mendonça - FLS. 06  
D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto a complementação do depósito recursal foi efetuado a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

O Recorrente realizou um depósito de Cz\$ 9.580,20 (fls. 567) e NCz\$ 535,80 (fls. 625), não alcançando o valor complementar a ser realizado, que seria de NCz\$ 900,02 conforme determinação contida na Resolução Administrativa Nº 42/89 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88 nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. nº TST-RR-4551/89.9

RECORRENTE : INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTÔNIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A  
Advogado : Dr. Djalma de Barros  
Recorrido : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
Advogado : Dr. Cícero José Martins  
DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que quando da admissão do Recurso de Revista, não houve notificação à parte contrária para apresentar contra-razões.

Assim, determino a baixa dos autos ao TRT de origem, para que seja observada a regra do art. 900, da CLT, após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. nº TST-RR-4625/89.4

RECORRENTE : ENGENHO PAU FERRO  
Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão  
Recorrido : ANTÔNIO NORBERTO DA SILVA  
DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que quando da admissão do Recurso de Revista, não houve notificação à parte contrária para apresentar contra-razões.

Assim, determino a baixa dos autos ao TRT de origem, para que seja observada a regra do art. 900, da CLT, após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-4757/89.3 (2ª. Região)

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A.  
Advogada : Dra. Maria Dulce N. F. de Monlevade (fls. 81)  
RECORRIDA : MASDA BUENO DIAS  
Advogado : Dr. Marcus T. de Aquino (fls. 06)  
D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto não satisffeito o depósito recursal referente a 40 valores de referência.

Com efeito, o Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o referido valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

Na Resolução Administrativa nº 42/89, esta Egrégia Corte, unificando a questão, manifestou-se no sentido de que no caso de já haver sido efetuado o depósito, deve-se subtrair o valor dos 40 valores de referência vigentes à época do valor nominal, em pecúnia, aposto na guia; o resultado da subtração é o valor a ser pago.

No caso em tela, o referido depósito não foi complementado, satisfatoriamente, porquanto o valor de referência vigente à época da interposição do Recurso de Revista era 22,74, importando 40 valores de referência em NCz\$ 909,60 que, subtraído de Cz\$ 7,76, daria NCz\$ 901,84, valor a ser depositado; o depósito, no entanto, foi efetuado no valor de NCz\$ 682,20, portanto, a menor, não alcançando os 40 valores de referências exigidos por lei.

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896, "in fine", da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-5070/89.0 (4ª Região)

RECORRENTE: MARIA TEREZA REZENDE BILHER  
Advogado : Dr. Leandro Araujo - Fls. 04  
RECORRIDO : C&A MODAS LTDA  
Advogado : Dr. Lucila M. Serra  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, às fls. 213/216, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a decisão no tocante ao regime de compensação horária, ao fundamento de que não trazido à discussão, na inicial, o descumprimento da exigência do Artigo 375 da Consolidação das Leis do Trabalho, descabe sua apreciação em grau de recurso.

Embargos Declaratórios opostos e acolhidos às fls. 223/224 para, sanando a falha apontada, decretar a observância da prescrição biênal sobre as diferenças salariais acrescidas à condenação.

Não se conformando, recorre de Revista a Reclamante às fls. 226/228, postulando o pagamento, como extras, das horas ilegalmente compensadas, com seus reflexos, apontando violação aos Artigos 375 e 840, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sem razão a Reclamante ao apontar como violados tais dispositivos legais, uma vez que o primeiro foi razoavelmente interpretado pelo Regional e o segundo não foi ferido em sua literalidade como seria necessário.

Assim, embasado no Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-5710/89.7

RECORRENTE: SADIÁ CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado : Dr. José e Guimarães Alves  
RECORRIDA : MARLOVA TEREZINHA MATIÁ  
Advogado : Dr. João Roberto Crippa

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 12ª Região, às fls. 146/148, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada, mantendo a decisão no tocante à condenação do pagamento dos 15 minutos diários que antecederem e sucedem a batida do cartão ponto, por entender que: "in verbis" (fls. 147).

"...o tempo destinado à higiene pessoal e à troca de roupa deve ser remunerado".

Irresignada, recorre de Revista à reclamada, às fls. 151/156, postulando a exclusão da condenação dos 15 minutos diários que antecederem e sucedem a batida do cartão ponto, trazendo arestos a cotejo.

O presente Recurso de Revista não pode ser conhecido por divergência jurisprudencial, uma vez que o 6º e o 7º arestos são oriundos de Turma desta Corte, portanto, inservíveis.

No que tange ao 2º e ao 3º aresto estes se referem a casos onde as horas extras são menos de 15 minutos, o que não é o caso dos autos, que é de 15 minutos exatos.

Quanto ao 1º, 4º e 5º arestos não há que se falar em divergência, tendo em vista que não dizem respeito a casos onde o trabalhador gastava o tempo com higiene pessoal.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, com apoio no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88) nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO AI-1877/89.1, do TRT da 15ª. região (\*)  
Agravante: Prefeitura Municipal de Ariranha  
Advogado : Cláudio Henrique Corrêa  
Agravado : Cláudio Antonio Lança  
Advogado : Lourival C. de Angelis  
Relator : O Exmo. Sr. Juiz Convocado M. A. Giacomini

Resultado do julgamento, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, na Ata da 25ª Sessão Ordinária de 20/11/89, inserida no D.J. de 28/11/89, pág. 17634.

### Pauta de Julgamentos

ADENDO DA QUARTA PAUTA EXTRAORDINÁRIA À REALIZAR-SE DIA 04 DE DEZEMBRO DE 1989 (SEGUNDA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 09:30 HORAS

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-7167/87.0, TRT-4a. Região, sendo agravante Helena Chrostowski Zwier - ník. (Adv.: Dr. Arlindo Pedro Lopes Haas) e agravada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre.

AI-2734/88.1, TRT-15a. Região, sendo agravante José Luiz de Souza Carreira (Adv.: Dr. Sergio Mendes Valim) e agravado FEPASA-Ferrovias Paulista S/A (Adv.: Dr. Evely Marsilgia de O. Santos).

AI-4401/88.8, TRT-3a. Região, sendo agravante A. Rural Mineira S/A. (Adv.: Dr. Antonio de Oliveira e Silva) e agravado João do Bonsucesso Rosa (Adv. Dr. Jerônimo Brito da Cunha).

AI-4402/88.6, TRT-3a. Região, sendo agravante João do Bonsucesso Rosa (Adv.: Dr. Jerônimo Brito da Cunha) e agravado A Rural Mineira S/A (Adv.: Dr. Antonio de Oliveira e Silva).

AI-5296/88.0, TRT-3a. Região, sendo agravante Economia Crédito Imobiliária S/A-ECONOMISA (Adv.: Dra. Itália Maria Viglioni) e agravado Márcio Manoel Fernandino (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-6368/88.8, TRT-15a. Região, sendo agravante Elizeu Fabri de Camargo. (Adv.: Dr. Antonio Carlos Bizarro) e agravado Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá.

AI-6714/88.3, TRT-15a. Região, sendo agravante Hans Rudolf Hediger (Adv.: Dr. José Inácio Toledo) e agravado Aristides Jacober (Adv.: Dr. Antonio da Rocha Polassi).

AI-6727/88.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Sind. dos Trabalhadores - nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado FAC-VIN Faças Para Corte e Vinço Ltda.

AI-7419/88.1, TRT-2a. Região, sendo agravante Michihiro Kawatake (Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Maurício Moreira Sampaio).

AI-7452/88.3, TRT-2a. Região, sendo agravante Antônio Saraiva Gomes (Adv. Dr. João Waldemar Carneiro Filho) e agravado Carbocloro S/A-Inds. Químicas.

AI-7507/88.9, TRT-3a. Região, sendo agravante Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A-USIMINAS (Adv.: Dr. Bertoldo Machado Veiga) e agravado Carlos Garcia Bento (Adv.: Dr. Wilson Soares da Silva).

AI-7552/88.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Irineu Pedro da Silva (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende) e agravado Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A.

AI-7924/88.3, TRT-6a. Região, sendo agravante Nordeste Vigilância de Valores Ltda. (Adv.: Dra. Selma Maria de M. Santos) e agravado Paulo Miguel dos Santos (Adv.: Dr. José Cândido da Silva).

AI-8266/88.2, TRT-2a. Região, sendo agravante Firmínia Pereira dos Santos (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravado Brasanitas-Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

AI-8299/88.3, TRT-3a. Região, sendo agravante Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais-EMATER (Adv.: Dr. Márcio Vicente M. dos Santos) e agravados Geraldo Oscar Domingues Machado e Outros (Adv.: Dr. Messias Pereira Donato).

AI-8694/88.7, TRT-1a. Região, sendo agravante CEDAE-Cia. Estadual de Águas e Esgotos (Adv.: Dr. Luiz R. de Andrade Fontoura Ramos) e agravado Flávio Roberto Barreto Dutra (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel).

AI-8960/88.4, TRT-1a. Região, sendo agravante Heitor Francisco de Assis Ciuffo (Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Paula Frassinetti Viana Atta) e agravado Banco Real S/A (Adv.: Dr. Carlos Alberto de Oliveira).

AI-8961/88.1, TRT-1a. Região, sendo agravante Banco Real S/A. (Adv.: Dr. Elvino Bernardes) e agravado Heitor Francisco de Assis Ciuffo (Adv.: Dr. Mauro Ortiz Lima).

AI-8301/88.1, TRT-5a. Região, sendo agravante Banco do Estado da Bahia - S/A-BANEB (Adv.: Dr. Pedro Gordilho) e agravado Carlos Ubirajara Prado Pereira (Adv.: Dr. Edgard da S. Freire).

AI-232/89.4, TRT-2a. Região, sendo agravante Federação Paulista de Futebol (Adv.: Dr. Nelson Meyer) e agravado Norberto Cheberle (Adv.: Dr. Ira - puan M. de Moraes).

AI-254/89.5, TRT-2a. Região, sendo agravante Editora Abril S/A. (Adv.: Dr. Sergio Muniz Oliva) e agravado Luiz Alberto de Oliveira França (Adv.: Dr. José Venerando da Silveira).

AI-750/89.1, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos-S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Carlos F. Comerlato) e agravado Márcio Luis Maia (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-759/89.7, TRT-4a. Região, sendo agravante Beralv - Clorosul S/A Ind. e Com. (Adv.: Dr. Dante Rossi) e agravado Dalva de Fátima Salmoria Araújo (Adv.: Dr. Mykola Serdink).

AI-875/89.0, TRT-5a. Região, sendo agravante Construtora Limoeiro S/A. (Adv.: Dr. Dulcenor Lago P. Pereira) e agravado Laurino Chaves.

AI-897/89.1, TRT-12a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Dagnor Roberto Schneider.

AI-920/89.2, TRT-5a. Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A-PE -

TROBRAS (Adv.: Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez) e agravado Rosália Souza Silva (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-909/89.2, TRT-5a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos - Brasileiros S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Mário Augusto Troesch de Souza (Adv.: Dr. Juvenildo da C. Moreira).

AI-1172/89.9, TRT-12a. Região, sendo agravante Ondrepsb-Serviço de Guarda e Vigilância Limpeza e Serviços Especiais Ltda (Adv.: Dra. Maria Cristina C.P. Luna) e agravado Milton José Goulart e Outros (Adv.: Dr. Mário Müller de Oliaveira).

AI-1173/89.6, TRT-12a. Região, sendo agravante Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A-CELESC (Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto) e agravado Milton José Goulart e Outros (Adv.: Dr. Nilo Kaway Junior).

AI-1174/89.3, TRT-12a. Região, sendo agravante EBV-Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. (Adv.: Dra. Maria Delorme Mattos) e agravado Milton José Goulart e Outros (Adv.: Dr. Mário Müller de Oliveira).

AI-1294/89.5, TRT-3a. Região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A. (Adv.: Dr. José Carlos Rutowstsch Maciel) e agravado Geraldo Soares de Aguiar (Adv.: Dra. Isabel das Graças Dorado Torres).

AI-1419/89.6, TRT-10a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Robinson N. Filho) e agravado Ernesto Lopes da Silva. (Adv.: Dr. Valdir C. Lima).

AI-1702/89.7, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Raul Cesar Sanches (Adv.: Dra. Suely Aparecida Morro Chamilete).

AI-1747/89.7, TRT-3a. Região, sendo agravante Fundação João Pinheiro (Adv. Dr. Júlio A. de Souza) e agravado Alexandrino Henrique Dias (Adv.: Dr. Ildeu L. Lopes).

AI-1909/89.9, TRT-2a. Região, sendo agravante Armco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva) e agravado Marcos Antônio Saldanha (Adv.: Dr. Ritsuko Tomioka).

AI-2502/89.4, TRT-15a. Região, sendo agravante AMICO-Assist. Médica A Ind. e Com. Ltda. (Adv.: Dr. Marcos Gasperini) e agravado Odete Mendes.

AI-2643/89.9, TRT-1a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Maria Lucia Pereira Bandeira (Adv.: Dr. José Cláudio P. da Costa).

AI-2687/89.1, TRT-5a. Região, sendo agravante Rhodia S/A (Adv.: Dra. Regine Santos do Nascimento) e agravado Carlos Alberto Vieira da Rocha (Adv. Dr. Ary da S. Moreira).

AI-2695/89.0, TRT-2a. Região, sendo agravante Vanderlei Vendramini (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha) e agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo).

AI-2924/89.6, TRT-10a. Região, sendo agravante Associação dos Servidores do Serpro de Brasília (Adv.: Dr. Armando José dos Reis) e agravado Elizabeth Lighth Schwenk (Adv.: Dr. Márcio de Almeida César).

AI-2967/89.0, TRT-4a. Região, sendo agravante Crispin Miranda Filho (Adv. Dr. Adroaldo M. da Costa Neto) e agravado Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE.

AI-2968/89.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Antonio Bastian e Outros. (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE.

AI-2981/89.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Marino Abílio Martins (Adv. Dr. José Antonio Costa de Mesquita) e agravado Atlântico Sul-Comércio & Incorporação Ltda.

AI-3708/89.5, TRT-2a. Região, sendo agravante Rio Lambari Agrícola e Pastoral Ltda. (Adv.: Dr. Theo Escobar Júnior) e agravado Lizete Henrique da Silva (Adv.: Dr. Fernando Jorge).

AI-3713/89.2, TRT-2a. Região, sendo agravante Instemon-Instalações e Montagens Ltda. (Adv.: Dr. Raphael Games) e agravado Francisco Luciano Alves (Adv.: Dr. Odilon Soares de Oliveira).

AI-3529/89.9, TRT-3a. Região, sendo agravante Cia. de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte-METROBEL (Adv.: Dr. Paulo Antonio de Menezes) e agravado Antonio José Pinto Campos (Adv.: Dr. Eurico Leopoldo de R. Dutra).

AI-3591/89.2, TRT-12a. Região, sendo agravante Cia. de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina-CODESC (Adv.: Dr. Júlio César M. de Melo) e agravado Índio Ramos (Adv.: Dr. Sérgio Tajés Gomes).

AI-3735/89.3, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Armando Cavallante) e agravado Darlene de Souza da Silva (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-3824/89.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Pedro Luiz de Oliveira e Outros (Adv.: Dr. Celso Hagemann) e agravado Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE.

AI-3991/89.3, TRT-10a. Região, sendo agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv.: Dr. José Carlos Alves de Oliveira) e agravado Paulo Paulino da Silva.

AI-4196/89.6, TRT-4a. Região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica (Adv.: Dra. Maria Virginia Schilling) e agravado Vicente Vigil-Cordeiro e Outros (Adv.: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto).

AI-4198/89.0, TRT-4a. Região, sendo agravante Denise Maria Berger Oliveira e Outros (Adv.: Dra. Maria Aparecida A. Moretto) e agravado Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Dr. Flávio José Zanini).

AI-4206/89.2, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. (Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado José Hugo Bastian (Adv.: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba).

AI-4211/89.9, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e agravado Egláe Simeí Macedo Figueiredo. (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-4212/89.6, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Iochpe de Investimentos S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Lauro Lourenço Sgarbi (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-4213/89.3 ,TRT-4a.Região,sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A.(Adv.:Dr.Heitor da Gama Ahrends) e agravado Rosa Mariné Fiorin Faccenda(Adv.:Dr.Jorge Pedro Galli).

AI-4422/89.0 ,TRT-2a.Região,sendo agravante FEPASA-Ferrovia Paulista - S/A.(Adv.:Dra.Edna M. da Silva) e agravado José Maria e Outros.

AI-4692/89.2 ,TRT-15a.Região,sendo agravante FEPASA-Ferrovia Paulista S/A(Adv.: Dra.Edna M. da Silva) e agravado Marco Antônio Galli(Adv. : Dra.Maria H. do Amaral C.Dini).

AI-4729/89.6 ,TRT-1a.Região,sendo agravante Banco Safra S/A(Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Maria de Lourdes Coupey Camberlin(Adv.:Dra.Célia M.F.Belmont).

AI-4978/89.5 ,TRT-4a.Região,sendo agravante Cláudio Costa Ebbesen e Outros(Adv.:Dr.Luiz Lopes Burmeister) e agravado Estado do Rio Grande do Sul(Adv.:Dr.Flávio José Zanini).

AI-4980/89.0 ,TRT-4a.Região,sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A e Outro(Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel) e agravado Reynaldo - Edio Pedri(Adv.:Dr.José Torres das Neves).

AI-4984/89.9 ,TRT-4a.Região,sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A e Outro(Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel) e agravado Elzo Laurindo Machado(Adv.:Dr.Clodory de Oliveira França).

AI-5000/89.5 ,TRT-4a.Região,sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A.(Adv.:Dr.Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e agravado Sind. dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Sul.(Adv.:Dr.Antonio Carlos V.Martins).

AI-5029/89.7 ,TRT-4a.Região,sendo agravante Alfred S/A-Comércio do Vestuário(Adv.:Dr.Francisco José da Rocha) e agravado Zilá do Couto Braz.

AI-5047/89.9 ,TRT-4a.Região,sendo agravante Celso Pedro Luft(Adv.:Dr. Laci Ghini) e agravado Empresa Jornalística Caldas Junior Ltda(Adv.: Dr.Emilio Papaleo Zin).

AI-5130/89.0 ,TRT-2a.Região,sendo agravante Cia.Municipal de Transportes Coletivos-CMTC(Adv.:Dra.Célia Campos Lippelt) e agravado Francisco Ramos(Adv.:Dr.José Maciel da Cruz).

AI-5302/89.5 ,TRT-1a.Região,sendo agravante Valesul Alumínio S/A(Adv.: Dra. Angela Florêncio Soares da Cunha) e agravado Pedro Paulo Strucchi.(Adv.:Dr.Ivan Paím Maciel).

AI-5626/89.6 ,TRT-2a.Região,sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A.(Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel) e agravado Alberto Marino do Souto Brittes(Adv.:Dr.João S.Wolochyn).

AI-5821/89.0 ,TRT-2a.Região,sendo agravante Finasa-Administração e Planejamento S/A e Outra(Adv.:Dr.Eduardo José Pinto) e agravado Robson Doniseti Macêdo(Adv.:Dr.Delio Eufrosino de Paula).

AI-5908/89.0 ,TRT-10a.Região,sendo agravante Fundação Assitencial dos Servidores do INCR - FASSINCR(Adv.:Dra. Wanda Ferreira Morbeck de Almeida) e agravado Carlos de Macedo Artiaga e Outros.

AI-6002/89.7 ,TRT-5a.Região,sendo agravante LIMPURB-Empresa de Limpeza Públ.do Salv.(Adv.:Dr.Nilton Correia) e agravado Cecília Soares dos Santos e Outros(Adv.:Dr.Arnaldo Pereira Cruz).

AI-6058/89.7 ,TRT-3a.Região,sendo agravante Urbano Santos de Araújo .(Adv.:Dr.Geraldo C.Franco) e agravado Banco Real S/A(Adv.:Dr.Mauro T. da Silva Almeida).

AI-6063/89.3 ,TRT-3a.Região,sendo agravante Usina Queiroz Junior - S/A-Indústria Siderúrgica(Adv.:Dra. Ana Maria José Silva de Alenca) e agravado Antonio Messias Ferreira(Adv.:Dra.Lidélina A.Fernandes).

AI-6086/89.1 ,TRT-3a.Região,sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica(Adv.:Dra.Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado Francisco Pinto dos Santos(Adv.:Dra.Lidélina Alves Fernandes).

AI-6231/89.9 ,TRT-2a.Região,sendo agravante Cia.Brasileira de Trens Urbanos(Adv.:Dr.Ney F.Peixoto) e agravado Silvio Luiz Rodrigues da Silva(Adv.:Dra.Neide Sonia de Farias).

AI-6554/89.3 ,TRT-15a.Região,sendo agravante José Ribeiro de Mendonça.(Adv.:Dr.Orlando E.Lucon) e agravado Benedito Marcelino Tavares(Adv. : Dr.José A.R. da Silva).

AI-6590/89.6 ,TRT-4a.Região,sendo agravante Melcy José Preto(Adv.:Dr. Valdemar A.L.Silva) e agravado Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A.(Adv.:Dr.Osmar A.Maggioni).

AI-6591/89.4 ,TRT-4a.Região,sendo agravante Lundgren Irmãos Tecidos - S/A-CASAS Pernambucanas(Adv.:Dr.Délcio Stifelman) e agravado Maria José Nabuco da Silva(Adv.:Dra.Marlene D.Termia).

AI-6593/89.8 ,TRT-4a.Região,sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE(Adv.:Dr.Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Adalberto Braga Filho(Adv.:Dr.Luiz L.Burmeister).

AI-6609/89.9 ,TRT-1a.Região,sendo agravante José Martins de Souza(Adv. Dr.Luiz A.J.Tranjan) e agravado Restaurante Planalto de Flamengo Ltda.(Adv.:Dr.Tiomar S.Quaresma).

AI-6740/89.1 ,TRT-10a.Região,sendo agravante Christian Gray Cosméticos Ltda.(Adv.:Dr.Robinson Neves Filho) e agravado Valma de Queiroz Silva.

AI-7136/89.8 ,TRT-2a.Região,sendo agravante Banco do Estado de São Paulo S/A.(Adv.:Dr.Gilson Ildefonso de Oliveira) e agravado Durvalino Farina(Adv.:Dr.Anis Aidar).

AI-7427/89.7 ,TRT-3a.Região,sendo agravante Sanko Científica do Brasil Ltda.(Adv.:Dr.João Csenger) e agravado Catarina Luiza Antinossi(Adv. : Dr.Leadsônia Campos R. de Albuquerque).

AI-7538/89.3 ,TRT-7a.Região,sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza(Adv.:Dra.Eliza Maria M.Barbosa) e agravado Rita Inês da Silva Leite(Adv.:Dr.Antônio José da Costa).

AI-7542/89.2 ,TRT-7a.Região,sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza(Adv. :Dra.Eliza Maria M.Barbosa) e agravado Marcos Antônio Pinheiro de Castro(Adv.:Dr.Antonio José da Costa).

Os processo que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20(vinte) o serão nas Sessões Subseqüentes, ficando designada desde

logo, Sessão Extraordinária, para a Segunda-Féria que se segue com início às 9:00 horas(Artigo da LOMAN).

Brasília, 28 de novembro de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
Diretor de Serviço da Secretaria da Turma

## Segunda Turma

Proc. nº TST-RR-4820/88.0

Recorrente: ENGENHO FREIXEIRAS.  
Advogado: Dr. Hélio Luiz F. Galvão.  
Recorrido: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.  
Advogado: Dr. José do Patrocínio dos Santos.

D E S P A C H O

As fls. 82 consta pedido de renúncia do Dr. Hugo Gueiros Bernardes do mandato que lhe foi conferido no presente recurso. Todavia, como não consta dos autos instrumento procuratório que envolva o referido advogado, nada há a deferir. Publique-se.  
Brasília, 10 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

## Pauta de Julgamentos

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 1989.

RR-6061/88.3 - TRT da 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rcte: IBF-Indústria Brasileira de Filmes S/A (Dr. José Alberto Couto Maciel). Rcd: Nelson Allonso Rodrigues (Dr. Nivaldo Pessini).

RR-6400/88.8 - TRT da 15ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Hélio Regato. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Drª Jussara I. de Sá e Sacchi). Rddo: Dácio Roberto Chinelatto Simões (Dr. José Torres das Neves).

RR-6484/88.2 - TRT da 6ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Hélio Regato. Rcte: Engenho Serrinha (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Rcd: Jesonete Antonio de Andrade

RR-3663/89.5 - TRT da 6ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Rcte: Usina Central Barreiros S/A (Dr. Rômulo Marinho). Rcd: Luci Mariana da Silva (Drª Tereza de Jesus Lima de Medeiros).

RR-3827/89.2 - TRT da 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Rcte: Maria de Fátima Machado Gomes (Dr. J. A. Serpa de Carvalho). Rcd: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Dr. A. L. Meirelles Quintella).

RR-4032/89.5 - TRT da 9ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Hélio Regato. Rcte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) (Dr. João Conceição e Silva). Rcd: Marcelo Cunha Utrabo (Dr. Nestor A. Malvezzi).

RR-1017/88.6 - TRT da 3ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rcte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Dr. José Cabral). Rcd: Geraldo Eustáquio de Castro (Dr. José C. Brant Neto).

RR-1033/88.3 - TRT da 3ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rcte: João Roberto Consoli (Dr. Hermann W. F. Alves). Rcd: Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais (Dr. Wille D. Costa).

RR-2482/88.9 - TRT da 9ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rcte: Banco Itaú S/A (Dr. Hélio C. Santana). Rcd: Edna Maria Guelfi (Dr. Aderbal de H. Mello).

RR-3451/88.0 - TRT da 6ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rcte: Banco Econômico S/A (Dr. José Maria de Souza Andrade). Rcd: Jorge Gomes Farias (Dr. Petrónio C. de Carvalho).

RR-4469/88.8 - TRT da 3ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rcte: Mannesmann S/A (Drs. Hugo Gueiros Bernardes e José Alberto C. Maciel). Rcd: José Marçal (Dr. José C. Brant Neto).

RR-5030/88.0 - TRT da 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rcte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho). Rcd: João Blasque (Dr. Adilso da Silva Machado).

RR-5147/88.9 - TRT da 3ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho). Rcd: Maria do Carmo Quintão Vidigal (Drª Marli Izabel de Souza).

RR-5236/88.4 - TRT da 10ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rcte: Fundação das Pioneiras Sociais (Dr. Enio Drummond). Rcd: Severino Elói Diniz (Drª Maria do Carmo C. R. Prado).

RR-5898/88.8 - TRT da 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rcte: Sérgio Régis Moreira Martins (Drª Valéria de Almeida). Rcd: OMEC-Organização Mogiana de Educação e Cultura (Dr. Armindo Freire Marmora).

RR-6057/88.4 - TRT da 10ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo). Rcd: Regineide Monteiro (Drª Neida Belão de Magalhães).

RR-6543/88.7 - TRT da 3ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Rcte: Fertilizantes Fosfatados S/A - Grupo Petorfertil (Drª Valéria A-bras R. do Valle). Rcd: Vicente de Paulo da Silva (Dr. Jaime Roberto da Silva).

RR-1628/89.5 - TRT da 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rcte: José Luiz Moraes Passos (Dr. Walter Cotrofe). Rcd: Fundação Cubatense (Dr. Eduardo Gomes de Oliveira).

RR-2746/89.9 - TRT da 4ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira). Rcd: José Aciomar Mezzomo dos Santos (Dr. Leandro Araújo).

RR-3165/88.7 - TRT da 5ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rctes: João Rosa de Sena e Outros (Drs. Hilton Baptista Rocha e Francisco Antonio de Sousa Pôrto). Rcd: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

AI-4000/88.1 - TRT da 5ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira). Agdos: João Rosa de Sena e Outros (Drs. Ailton Baptista Rocha e Francisco Antonio de Sousa Pôrto).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 29 de novembro de 1989.

JUHAN CURY AGUIAR  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

## Superior Tribunal Militar

### Presidência

ATO Nº 8.761, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução nº 57, de 17 NOV 89, do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça do dia 22 subsequente, resolve

Art. 1º - Os valores mensais das Gratificações de Representação por Encargos de Gabinete passam a ser os constantes da tabela anexa.

Art. 2º - Fica sem efeito o Ato nº 8.698, de 10 OUT 89, publicado no Diário da Justiça de 17 OUT 89, pertinente aos encargos relacionados na citada Tabela.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de outubro do ano em curso.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

ANEXO DO ATO Nº 8.761, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	VALOR
ASSISTENTE(SUBCHEFE DE SERVIÇO) AUXILIAR ESPECIALIZADO II OFICIAL DE GABINETE	1.915,84
SUPERVISOR III EXECUTANTE DE ADMINISTRAÇÃO	1.436,84
SUPERVISOR II AUXILIAR ESPECIALIZADO I AUXILIAR DE GABINETE MINISTRO III	1.149,47
SUPERVISOR I AUXILIAR DE GABINETE MINISTRO II	919,64
OPERADOR DE TERMINAL AUXILIAR DE GABINETE MINISTRO I	718,42
AUXILIAR DE GABINETE	684,17
AJUDANTE(MOTORISTA)	615,71
AJUDANTE	513,09

### PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586  
GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

## Secretaria do Tribunal Pleno

### ATA DA 65a. AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove, às quatorze horas, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteios, os seguintes processos:

#### APELAÇÃO

45.895-8-PR - Apelante: ALMIR EVANDRO ROCHA DA SILVA, Sd. Ex., condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 34º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 17.10.89. ADV: Dr. Edgar Leite dos Santos. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles.

45.896-6-MG - Apelante: CARLOS ALBERTO FERREIRA, Sd. Ex., condenado a 2 meses de impedimento, incurso no art. 183, § 2º, alínea "b", c/c o art. 72, incisos I e III, alínea "a", ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça da Escola de Sargentos das Armas, de 20.10.89. ADV: Dra. Samaritana da Silva Correia. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. REVISOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

45.897-4-RS - Apelante: PAULO RICARDO WICHINEWSKI XAVIER, Sd. Ex., condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 3º Batalhão de Engenharia de Combate, de 16.10.89. ADV: Dr. Airton Fernandes Rodrigues. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira. REVISOR: Min Dr. Al do da Silva Fagundes.

45.898-0-RJ - Apelantes: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à la. Auditoria de Marinha da la. CJM, e GILSON FERREIRA ROCHA, 2º Ten. FN, condenado a 03 anos e 06 meses de reclusão, incurso no art. 242, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apelada: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da la. Auditoria de Marinha da la. CJM, de 6.09.89. ADV: Drs Orlando Ma ra de Barros e outro. RELATOR: Min Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti. REVISOR: Min Dr. Paulo César Cataldo.

#### HABEAS-CORPUS

32.608-1-RS - Paciente: LUIZ CARLOS PERES JUNIOR, Sd. Ex., preso, cumprindo pena imposta pelo Conselho de Justiça do 3º Regimento de Cavalaria Mecanizado, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, pede liminarmente, a concessão da ordem para que possa apelar em liberdade e que seja anulada a Sentença que o condenou. Impetrantes: Dr. Luiz Alberto B. S. Pires e outro. RELATOR: Min Dr. Paulo César Cataldo.

#### RECURSO CRIMINAL

5.899-6-PR - Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 5a. CJM. Recorrida: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor, de 25.10.89, que indeferiu pedido do requerente de arquivamento de Sindicância instaurada pelo Comando da 5a. RM/DE, determinando a devolução dos autos à autoridade Militar. RELATOR: Min Dr. Paulo César Cataldo.

#### RELATÓRIO DE CORREIÇÃO

76-7-DF - O Exmo. Sr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar encaminha os relatórios das correições realizadas nas Auditorias das 9a. e 2a. CJMs. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca.

Às quatorze horas e vinte minutos, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR  
Secretária do Tribunal

### Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 151 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- REVISÃO CRIMINAL Nº 1.234-9 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advª Drª Eleonora Salles de Campos Borges.

## AVISO

A Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais. Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos pelo fone: 321-5566 R: 208 e 124 ou no SIG — Quadra 6 — Lote 800 — CEP 70.604 — Brasília — DF

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL